

TIPO	DOCUMENTOS	OBSERVAÇÃO
1 (uma) original	Fotografia 3x4 (recente)	-
2 (duas) cópias	Cédula de Identidade	Autenticadas em Cartório de Distribuição e Notas ou cópia simples + original
2 (duas) cópias	CPF/MF (não sendo aceito a numeração disponibilizada em outros documentos de identificação). Em caso de 2ª via, o mesmo pode ser expedido através da internet.	Autenticadas em Cartório ou cópia simples + original Site: www.receita.fazenda.gov.br
1 (uma) cópia	Título de Eleitor.	Autenticadas em Cartório de Distribuição e Notas ou cópia simples + original
1 (uma) cópia	Comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral.	Emitida através do site www.tre.gov.br
1 (uma) cópia e Original	Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.	Cópia das páginas da fotografia e da identificação
Original e 2 (duas) cópias, de cada.	Comprovante de Escolaridade/Habilitação e Histórico deve estar de acordo com Anexo I - Requisitos - do Edital n. Edital De Concurso Público N°01/2017/Ji-Paraná/RO/13 De Dezembro de 2017, e ainda, ter o reconhecimento de órgão oficial. Não será aceito outro tipo de comprovação que não esteja de acordo com o previsto.	Autenticadas em Cartório de Distribuição e Notas ou cópia simples + original
01(uma) cópia	Carteira de Registro Profissional (Conselho ou Classe) e Comprovante de Regularidade junto ao respectivo órgão	Autenticadas em Cartório de Distribuição e Notas ou cópia simples + original
1 (uma) cópia	Cartão do Programa de Integração Social – PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público – PASEP, ou Cartão Cidadão/ou Documento fornecido pela Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil que conste o Número - (Se o candidato não for cadastrado deverá Declarar não ser cadastrado).	Autenticadas em Cartório de Distribuição e Notas ou cópia simples + original
2 (duas)	Carteira Nacional de Habilitação - CNH "B" e Comprovante de experiência de 02 anos (Para o cargo de Motorista).	Autenticadas em Cartório de Distribuição e Notas
1 (uma) cópia	Certidão de Nascimento ou Casamento	-
1 (uma) cópia	Certidão de Nascimento dos Dependentes Legais	Menores de 18 Anos de Idade
1 (uma) cópia	Cartão de Vacina dos Dependentes menores de 04 anos e Declaração de frequência Escolar dos maiores de 05 anos.	-
2 (duas) originais	Declaração do candidato informando se ocupa ou não cargo público. Obs.: Caso ocupa, deverá apresentar também Certidão, expedida pelo órgão empregador/RH, contendo as seguintes especificações: o cargo, escolaridade exigida para o exercício do cargo, a carga horária contratual, o vínculo jurídico do cargo, dias, horários, escala de plantão e a unidade administrativa em que exerce suas funções.	Com Firma Reconhecida
2 (duas) originais	Declaração de existência ou não de demissão por justa causa ou a bem do Serviço Público (De emissão do próprio candidato).	Com firma reconhecida.
2 (duas) originais	Declaração informando sobre a existência ou não de Investigações Criminais, Ações Cíveis, Penais ou Processo Administrativo em que figure como indiciado ou parte (De emissão do próprio candidato).	Com firma reconhecida.
1 (uma) cópia	Declaração de Imposto de Renda ou Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, atualizada e comprovante do SIGAP - envio da Declaração de Bens e Renda ao Tribunal de Contas.	através do site: www.receita.federal.gov.br SIGAP www.tce.ro.gov.br
1 (uma) cópia	Certificado de Reservista ou Certificado de Dispensa de Incorporação (Destinado ao sexo masculino)	-
1 (uma) cópia	Comprovante de Residência (caso o comprovante não esteja em nome do candidato, apresentar Declaração do proprietário do imóvel que ali reside ou se for o caso cópia do contrato de locação)	-
1 (uma) cópia	Comprovante de Conta Corrente da Caixa Econômica Federal (Pessoa Física), caso possua.	-
1 (uma) original	Prova de Quitação com a Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO.	Emitida através do site www.ji-parana.ro.gov.br
1 (uma) original	Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.	Emitida e validada através do site: www.tce.ro.gov.br
2 (cópias)	Certidão Negativa da Justiça Federal, da comarca aonde residiu nos últimos 5 (cinco) anos.	Emitida e validada através do site: www.justica.federal.jus.br
1 (uma) original	Certidão Negativa expedida pelo Cartório de Distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca, de residência do candidato no Estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos.	Podendo ser emitida através de site específico, do órgão da comarca onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos. site www.jfr.jus.br e validar ou solicitar no FORUM
2 (duas) originais	Caso o nome do (a) candidato (a) tenha sofrido alterações, o (a) mesmo (a) deverá declarar a mudança ocorrida, devendo ser comprovada através de documento oficial.	Com firma reconhecida.
1 (uma) original	Exame Admisional expedido pela Junta Médica Oficial do município - localizada no Prédio da Secretaria Municipal de Saúde. Endereço: Rua Menezes Filho c/ a BR 364 - Fone: (69) 3411-4251	-
1 (uma) original	Atestado de Sanidade Física e Mental, expedido pela Junta Médica Oficial do Município, localizada no Prédio da Secretaria Municipal de Saúde. Endereço: Rua Menezes Filho c/ a BR 364;	-
02 (duas) cópias (simples)	Jornal da Convocação;	Deverá constar data da publicação e Edital completo

OBS: No ato da Posse o candidato deverá estar de posse dos documentos originais.

ANEXO I - REQUISITO/ESCOLARIDADE	
CARGO	Requisito/Escolaridade
PROFESSOR NÍVEL II – 40 Horas	Ensino Superior em Licenciatura Plena em Pedagogia

FICHA DE CADASTRO



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
Secretaria Municipal de Administração
Gerência Geral de Recursos Humanos



PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO Gerência Geral de Recursos Humanos		FICHA DE CADASTRO	
NOME:	SEXO	CPF	
ENDEREÇO:	Nº.		
BAIRRO:	C E P	CIDADE:	
FUNÇÃO:	CARGA HORÁRIA	TELEFONE	
LOTAÇÃO:	HORAS		

Diário Oficial

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ é um periódico autorizado pela Lei Municipal n.º 3047, de 23/03/2017, para a publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Coordenação: Gabinete do Prefeito
Realização: Assessoria de Comunicação Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
CNPJ: 04.092.672/0001-25

End. Av. Dois de Abril, 1701 (Palácio Urupá) - Bairro Dois de Abril - Ji-Paraná - RO
E-mail: decom@ji-parana.ro.gov.br
Página eletrônica: www.ji-parana.ro.gov.br

Todas as matérias para serem publicadas neste Diário Oficial devem ser entregues à Assessoria de Comunicação Impreterivelmente até as 13 horas. "Conforme Portaria N° 011/GAB/PM/JI/2018"

VINCULO EMPREGATICO: () Municipal () Estadual () Federal () S/Vinculo () Comissionado					
ESTADO CIVIL: () Casado (a) () Solteiro (a) () Divorciado (a) () Outros					
COR: () BRANCO () PARDO () NEGRO () AMARELA () INDIGENA					
IDENTIDADE	ÓRGÃO EXP. DATA EMISSÃO DATA NASC.				
NATURAL DE:	ESTADO:				
PAI:	MÃE:				
TITULO ELEITOR	DATA EMISSÃO ZONA SEÇÃO UF				
CART. TRABALHO	SÉRIE UF DATA EMISSÃO				
PASEP:	RESERVISTA SÉRIE: CATEGORIA				
ESCOLARIDADE	ANO CONCLUSÃO CURSO				
NOME DO CONJUGUE: CPF:					
DATA DE NASCIMENTO: LOCAL DE NASCIMENTO					
D E P E N D E N T E S: PREENCHIMENTO DOS DADOS DOS DEPENDENTES OBRIGATORIOS					
NOME	IR: Sim ou não	CPF	PARENTESCO	DATA NASC.	LOCAL NASC.

ASSINATURA DO SERVIDOR: DATA:/...../21

PALACIO URUPA: Avenida 02 de Abril, 1701- Bairro Urupá - Ji-Paraná - Rondônia - CEP 76.900-149 - CNPJ 04.092.672/0001-25
Fone: (69) 3411-4239 site: www.ji-parana.ro.gov.br email: agrh@ji-parana.ro.gov.br

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 018/SRP/SEMAD/2.021.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 031/CPL/PMJP/2021.
PROCESSO: N. 10122/2020 Volumes I ao III - SEMUSA.
LEGALIDADE: Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, Decreto Federal n. 9488/18, Decretos Municipais n. 6933/17 e 14700/21. (UASG N. 980005).

(ITENS EXCLUSIVOS PARA ME/EPP/MEI/EQUIPARADOS, COTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA E COTA DE ATÉ 25% PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/EPP E EQUIPARADAS)
FINALIDADE DE REGISTRO DE PREÇOS: Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde junto ao Hospital Dr. Claudionor Couto Roriz e o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS II), com período de consumo previsto por 12 (doze) meses, conforme Termos de Referências, fls. 04/61 e Edital de Licitação do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 031/CPL/PMJP/2021, fls. 324/360.

Empresa Detentora do Registro: JEEDÁ SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 19.269.250/0001-50, sediada na Av. Transcontinental, n. 849, Centro, nesta cidade de Ji-Paraná/RO (fone: 69 3416-8000, e-mail: cartao@jeeda.com.br), neste ato representa por **Edlamar Barbosa Silva**, brasileira, solteiro, empresária, portadora da RG n. 5.433.306 – SSP/MG e inscrito no CPF/MF n. 457.177.102-91, (fls. 405/407); **C J JOB**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 24.572.092/0001-42, sediada na Av. Edson Lima do Nascimento, 3025, Bairro Cafezinho, nesta cidade de Ji-Paraná/RO (fone: 69 8469 9025, e-mail: elycacoal@hotmail.com), neste ato representa por **Claudecir José Job**, empresário, portador da RG n. 450344 – SSP/RO e inscrito no CPF/MF n. 421.334.402-91, (fls. 444/445); **M. R. DIAS PAIÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 29.331.151/0001-04, sediada na Rua Rafael Vaz e Silva, 3692, Bairro Liberdade, na cidade Porto Velho/RO (fone: 69 9289-5008/3221-3107, e-mail: ph.ferreira@yahoo.com), neste ato representa por **Maria Raquel Dias Paião**, brasileira, empresária, portadora da RG n. 84597066 – SSP/PR e inscrita no CPF/MF n. 326.551.182-00, (fls. 385); **MONTEIRO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 27.743.468/0001-22, sediada na Rua Cedro, 3226, Bairro JK - Ji-Paraná/RO (fone: 69 3424-2886, e-mail: monteiromatias@hotmail.com), neste ato representa por **Rafael Nascimento Monteiro**, brasileiro, casado, empresário, portadora da RG n. 835767 SESP/RO e inscrito no CPF/MF n. 906.279.542-00, (fls. 546); **RR DE SOUZA & CIA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 13.662.140/0001-77, sediada

na Rua Horácio Spadare, n. 93, bairro Vila Jotão, nesta cidade de Ji-Paraná/RO (fone: 69 3423-0001/99354-2028/98401 3355/3423 0001, e-mail: rrgardenvagner@gmail.com / tdzanatta@brturbo.com.br), neste ato representa por **Rosângela Ribeiro de Souza**, brasileira, solteira, empresária, portadora da RG n. 0465014 SSP/RO e inscrita no CPF/MF n. 419.092.592-68, (fls. 606/607); **SUPERMERCADO SANCHEZ LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 34.750.281/0001-11, sediada na Av. Vilagran Cabrita, n. 678, bairro Urupá, nesta cidade de Ji-Paraná/RO (fone: 69 3421-5959/3416 9619, e-mail: aleforte@live.com), neste ato representa por **Emerson Gabriel Baena Gravena**, brasileiro, casado, portador da RG n. 1.302.316/SESDEC/RO e inscrito no CPF/MF n. 029.873.322-62, (fls. 639 e 650/651) e **COMERCIAL URUPÁ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 26.351.705/0001-47, sediada na Rua dos Mineiros, sala A, 1160, Bairro Urupá, nesta cidade de Ji-Paraná/RO (fone: 69 99661109, e-mail: urupadistribuidora@hotmail.com), neste ato representa por **Sonia Regina Salvador Forte**, brasileira, casada, empresária, portadora da RG n. 2008740 – SSP/PR e inscrita no CPF/MF n. 370.716.029-72, (fls. 705);

Ao 1º dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 08 horas na sala da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, situada à Av. Dois de Abril, 1701 – Bairro Urupá – Ji-Paraná-RO, neste ato representado, conforme determina o art. 5º do Decreto n. 14700/2021: O Secretário Municipal de Administração, Jônatas de França Paiva, aprecia e determina a lavratura da presente Ata de Registro de Preços sob n. 018/SRP/SEMAD/2.021, tendo como licitantes homologadas e adjudicadas às empresas acima qualificadas. Tendo os presentes acordado com a classificação, resolvem REGISTRAR OS PREÇOS UNITÁRIOS DO MATERIAL DE CONSUMO, (gêneros alimentícios não perecíveis), conforme Termos de Referência, fls. 04/61; Cotações de Preço, fls. 62/277; Autorização do Excelentíssimo Senhor Prefeito, fls. 287; minuta do edital, fls. 289/316; Parecer Jurídico n. 170/PGM/PMJP/21, fls. 319/323; Aviso e Edital de Licitação n. 031/CPL/PMJP/2021 fls. 324/360; Publicações, fls. 361/372; Propostas/Habilitação, fls. 373/742; Resultado por fornecedor, fls. 744/749; Ata de Realização do Pregão data de 29/04/2021 e Termo de Adjucação datada de 04/05/2021, fls. 751/854; Parecer Jurídico n. 375/PGM/PMJP/2.021, fls. 855/858; Termo de Homologação datada de 05/05/2021, fls. 859/876.

1 - DO OBJETO:

1.1 - Registro de Preço para futura e eventual aquisição de material de consumo (gêneros alimentícios não perecíveis), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com período de consumo previsto por 12 (doze) meses, conforme Edital de Licitação, fls. 324/360.

1.2 - As aquisições decorrentes do objeto da Ata de Registro de Preços serão requeridas pela unidade orçamentária requisitante, que atuará as solicitações em processo administrativo devidamente identificado, e encaminhará, em seguida, para Secretaria Municipal de Administração;

1.2.1 - As requisições serão encaminhadas à Secretaria Municipal de Administração, contendo:
Descrição do material requisitado e quantidade;
Consumo médio mensal e quantidade existente em estoque;
Assinatura do requisitante e do ordenador de despesa.

2 - DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO:

2.1 - A Secretaria Municipal de Administração em comum acordo com a DETENTORA estabelecerá o mais adequado meio de comunicação do pedido, admitindo a utilização de e-mail, desde que: Seja perfeitamente identificada a requisição e o servidor responsável pela mesma;
O servidor da Secretaria de origem, competente para o pedido deverá ser formalmente designado para acompanhar a execução da Ata.

3 - DO CONTROLE DAS REQUISIÇÕES:

3.1 - Ao receber as requisições a Secretaria Municipal de Administração acompanhará o pedido no controle de saldos das requisições no sistema COMPRAS e quando for o caso de processo comum anotar

Isaú Fonseca
Prefeito

Ricardo Marcelino Braga
Procuradoria-Geral do Município

Jônatas de França Paiva
Secretaria Municipal de Administração

Rui Vieira de Souza
Secretaria Municipal de Planejamento

Ivo da Silva
Secretaria Municipal de Saúde

Enivaldo Soares
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Janete Rosa de Oliveira
Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação

Patrícia Margarida Oliveira Costa
Controladoria Geral do Município

Diego André Alves
Secretaria Municipal de Fazenda

Reinaldo Pereira de Andrade
Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária

Volnei Inocência da Silva
Secretaria Municipal de Indústria e Comércio

Vanusa Fernandes França Pinheiro
Secretaria Municipal de Educação

Jeane Muniz Rioja Ferreira
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Oswaldo Cazuza da Silva
Secretaria Municipal de Esportes e Turismo

Ana Maria Alves Santos Vizeli
Secretaria Municipal de Assistência Social

Clederson Viana Alves
Agência Reg. de Ser. Públicos Delegados do Mun. de Ji-Paraná

Antônio Marcos dos Santos
Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte

Maria da Penha Nardi
Secretário de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos

Paulo Sérgio Rodrigues Moura
Fundação Cultural

Oribe Alves Júnior
Secretário Municipal do Governo

Agostinho Castelo Branco Filho
Fundo Municipal de Previdência Social

Natalino Ferreira Soares
Assessoria de Comunicação Social

em planilhas de acompanhamentos;

3.2 - O executor da Ata fará as recomendações necessárias aos órgãos com vistas ao cumprimento dos prazos de requisições, pagamento, ateste ordem de liquidação, de acordo com o art. 5º, § 3º da Lei Federal 8.666/93.

3.3 - Não é permitida a emissão de empenho para a entrega parcelada do quantitativo nele discriminado.

4 - DA REVISÃO DE PREÇOS:

4.1 - Os preços pactuados serão fixos e irrevogáveis no prazo de vigência desta Ata, exceto nas hipóteses decorrentes e devidamente comprovadas das situações previstas na alínea "d" do inciso II, e §6º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993. Os preços poderão ser revistos, por solicitação expressa da detentora do Registro de Preços, devidamente dirigida e protocolada diretamente na Secretaria Municipal de Administração do Município;

4.2 - A solicitação de revisão de preços deverá ser devidamente justificada e acompanhada de documentos comprobatórios da necessidade de revisão de preços, a qual deverá ser aceita pela Secretaria Municipal de Administração do Município, quando for o caso. Em não sendo aceito o pedido de revisão de preços, manter-se-á o último valor registrado.

4.2.1 - Só serão admitidas revisões de preços a níveis superiores à cotação inicial desde que efetivados para manter o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente proposto.

4.2.2 - A revisão do preço, caso deferida, somente terá validade a partir da data de publicação da deliberação no Diário Oficial do Município.

4.3 - O pedido de revisão, não isenta a DETENTORA de posse da nota de empenho, de dar continuidade às entregas nas condições anteriores.

4.4 - Ao solicitar pedido de revisão, a interessada deverá apresentar planilha que retrate a composição dos custos na época do certame e no momento da revisão, mantendo a mesma equação financeira e o percentual de desconto ofertado.

4.5 - Caso o pedido seja realizado antes da emissão do empenho e durante a análise do pedido for emitido empenho, será possível conceder-lo, desde que preenchidos os requisitos elencados neste decreto, emitindo-se empenho complementar para o pagamento da diferença. Se os requisitos não forem preenchidos, nenhuma diferença poderá ser adimplida.

4.6 - A revisão dos preços só poderá ser realizada após a realização de nova cotação de preços pela Controladoria Geral de Preços, desde que o valor proposto também esteja dentro do valor de mercado e esteja superior ao valor cotado na época da licitação.

4.7 - A planilha orçamentaria será submetida ao crivo do profissional contábil que se manifestara quanto a manutenção da equação financeira vislumbrada no momento da licitação e do percentual de desconto ofertado.

4.8 - Em qualquer caso, o percentual diferencial entre os preços de mercado vigentes à época do julgamento da Ata de Registro de Preços, devidamente apurado, e os propostos pela Detentora do Registro, será mantido durante toda a vigência do Registro.

5 - DOS PRAZOS E LOCAIS DE ENTREGA:

5.1 - A Contratada terá 03 (três) dias úteis, contados da convocação, para retirada da Nota de Empenho ou instrumento equivalente;

5.2 - Os alimentos licitados deverão ser entregues no endereço do Hospital Municipal setor de nutrição, sito a Rua Dom Bosco, 1300, Dom Bosco, conforme previsto no Capítulo 4 – Local, prazo e Condições de Fornecimento e do Recebimento dos produtos previstas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

6 - DO RECEBIMENTO DO OBJETO:

6.1 - Os produtos registrados serão recebidos pela Comissão de Recebimento, designada pela Secretaria Municipal de Saúde para conferir e certificar o recebimento dos materiais, nos termos do inciso XIII, itens, do Decreto n. 11252/GAB/PMJP/2019;

6.2 - Não será admitida a entrega dos materiais pela DETENTORA sem que esta esteja de posse da respectiva Nota de Empenho;

6.3 - Os materiais serão recebidos provisoriamente no momento da entrega ou em até 2 (dois) dias úteis, para posterior verificação da conformidade do produto com a quantidade, especificação e preço, comparando-se os dados descritos na Nota de Empenho com a Nota Fiscal e amostras se for o caso, conforme edital.

6.4 - A aceitação definitiva dar-se-á num prazo não superior a 05 (cinco) dias, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, quando do recebimento da Nota Fiscal atestada por servidor/comissão devidamente credenciada e liberado canhoto de recebimento.

7 - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

7.1 - Até o valor estipulado no inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93, o prazo de pagamento será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do recebimento efetivo dos produtos;

7.2 - Acima do valor estipulado no inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93, o prazo de pagamento será de até 30 (trinta) dias corridos,

contados a partir da data do definitivo recebimento dos produtos, mediante a apresentação dos documentos fiscais legalmente exigíveis e devidamente atestados pelo servidor/comissão encarregada do recebimento;

7.2.1 - Na ocorrência de necessidade de providências complementares por parte da DETENTORA, o decurso do prazo de pagamento será interrompido, reiniciando-se sua contagem a partir da data em que estas foram cumpridas, caso em que não será devida atualização financeira.

8 - VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 - PRAZO DE VIGÊNCIA: A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS terá prazo de vigência de 12(doze) meses a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

9 - DA PUBLICAÇÃO:

9.1 - A Ata de Registro de Preços n. 018/SRP/SEMAD/2.021, deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, conforme dispõe o art. 21, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93.

10 - DAS SANÇÕES NO CASO DE INADIMPLEMENTO E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS:

10.1 - Pela Administração Pública, quando:

A Detentora do Registro deixar de cumprir as exigências do Edital; A Detentora do Registro não atender à convocação para assinar a ATA decorrente de Registro de

preços ou não retira o instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceita pela Administração;

A Detentora incorrer reiteradamente em infrações previstas nesta Ata;

A Detentora do Registro praticar atos fraudulentos no intuito de auferir vantagem ilícita;

Ficar evidenciada incapacidade de cumprir as obrigações assumidas pela Detentora do Registro, devidamente caracterizada em relatório de inspeção;

Em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do Registro de Preços;

Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticado no mercado e a detentora se recusarem a baixá-los na forma prevista no ato convocatório;

Por razões de interesse público, mediante despacho motivado, devidamente justificado.

10.2 - Das aplicações das multas quanto ao descumprimento dos itens acima listados:

10.2.1 - Além das sanções previstas no Art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, Art. 9º da Lei 10.520/2002 e demais normas pertinentes, a DETENTORA estará sujeita às penalidades a seguir discriminadas e quantas outras forem legalmente comprovadas:

a) Pela recusa em retirar a ordem de fornecimento e a nota de empenho, bem como assinar o contrato de fornecimento (quando exigível), multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho ou do contrato;

b) Pelo atraso de cada fornecimento, sem justificativa aceita pela Unidade, multa diária de 0,5(meio ponto percentual) sobre o valor da parcela em atraso. A partir do 15º dia de atraso, configurar-se-á inexecução total ou parcial do contrato, com as consequências daí advindas;

c) Pela inexecução parcial, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à parcela dos materiais não entregues ou entregues em desacordo com as especificações técnicas;

d) Pela inexecução total de ajuste, caracterizada pela não entrega integral do material ou entrega integral em desacordo com as especificações exigidas, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho ou contrato (quando for o caso);

e) Pelo descumprimento de quaisquer outras exigências estabelecidas nesta Ata e no Anexo I do Edital (Termo de Referência), não previstas nas cláusulas anteriores, multa de 0,5% (meio ponto percentual) sobre o valor do contrato;

f) Pelo cancelamento da presente Ata de Registro de Preço por culpa da DETENTORA, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do fornecimento mensal estimado multiplicado pelo número de meses faltantes para o termo final do ajuste;

10.3 - As sanções são independentes e a aplicação de uma não exclui a das outras;

10.4 - O prazo para pagamento de multas será de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação da empresa apenada, sendo possível, a critério da CONTRATANTE, o desconto das respectivas importâncias do valor eventualmente devido à CONTRATADA. Não havendo pagamento pela empresa, o valor será inscrito como dívida ativa, sujeitando-se ao competente processo executivo;

10.4.1 - O não pagamento de multas no prazo previsto ensejará a inscrição do respectivo valor como dívida ativa, sujeitando-se a CONTRATADA ao processo judicial de execução.

10.5 - Pela Detentora do Registro, quando:

Mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências do Edital que gerou a Ata de Registro de Preços;

10.6 - A comunicação do cancelamento do preço registrado, por correspondência com recibo de entrega, juntando-se comprovantes dos fatos ocorridos ou evidenciados, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Edital, assegurada defesa prévia da DETENTORA do registro, nos termos da Lei nº 8666/93.

10.7 - A autorização de compra, ordem de execução de serviço ou

expediente similar ao instrumento de contrato deverão consignar quais sanções são previstas no caso de descumprimento total ou parcial da obrigação.

10.8 - Nos casos em que a entrega do produto ou a prestação do serviço ocorrer de forma fracionada, a multa prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela que estiver em atraso.

10.9 - Na fixação de qualquer pena, além dos critérios específicos para cada caso, serão considerados os antecedentes, os atenuantes e o dano advindo da conduta.

10.10 - Considera-se reincidência a prática de quaisquer condutas ilícitas apenadas nos últimos 5 (cinco) anos por decisão administrativa irreversível.

- São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II - Ser o infrator primário perante a Administração Pública Municipal;

III - Ter o infrator adotado as providências para minimizar as consequências decorrentes do ato;

IV - Ter o infrator adotado as providências para reparar integralmente as consequências decorrentes do ato; e

V - Ter o contrato valor não superior a 10% (dez por cento) do limite estabelecido para compras e serviços que não sejam de engenharia, na modalidade de convite.

10.13 - Na avaliação do prejuízo advindo para a Administração Pública deve ser verificado o dano ao patrimônio material ou ao regular funcionamento da atividade administrativa, em face de decorrer da conduta ilícita quaisquer dos seguintes eventos:

I - Destruição ou avaria de bens afetados a um serviço ou às instalações físicas da Prefeitura e suas unidades administrativas;

II - Desabastecimento de produto essencial, assim considerado aquele cuja supressão possa comprometer a saúde e a segurança de pessoas;

III - Comprometimento parcial do regular funcionamento da Prefeitura, em quaisquer dos seus órgãos, ou da prestação do seu serviço jurisdicional; e

IV - Interrupção efetiva da prestação de qualquer serviço relevante.

10.14 - Nas licitações originárias de pregão, ficará impedido de licitar e contratar com o Município de Ji-Paraná, e será solicitado descredenciamento no SICAF e nos demais sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, aquele que:

I - Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;

II - Deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame;

III - Ensejar o retardamento da execução de seu objeto;

IV - Não manter a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato; e

V - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

10.15 - A penalidade a que se refere o item anterior será aplicada sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.16 - A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é de competência exclusiva do Prefeito, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

10.17. As demais sanções serão aplicadas pelo gestor da Pasta, obedecidas as garantias previstas em lei e no presente regulamento.

10.18 - A Administração Pública obedecerá aos seguintes procedimentos para apurar responsabilidade do contratado:

I - Expedirá citação ao contratado para que, querendo, apresente defesa no prazo legal;

II - Encaminhará a defesa, se apresentada, à Pasta de origem para que se pronuncie sobre as razões apresentadas;

III - Deliberará sobre eventuais medidas de esclarecimento, de ofício ou a requerimento; e

IV - Apresentará as suas conclusões à Autoridade Competente para decisão ou deliberação.

10.19 - A citação será expedida via Correios, com aviso de recebimento, ou entregue pessoalmente ao preposto, mediante recibo, da empresa quando autorizado na Carta de Preposto.

10.20 - Em casos de recusa, ocultação e de não localização da pessoa a ser citada, serão adotadas as medidas correspondentes previstas na legislação processual, conforme o caso.

10.21 - Para efeitos de produção de provas que sejam pertinentes e relevantes, serão adotados os critérios do Código de Processo Civil.

10.22 - A decisão será publicada no Diário Oficial do Município e notificada ao contratado pelo Gabinete do Prefeito, por intermédio do preposto ou pelos Correios, com aviso de recebimento.

10.23 - Das decisões de competência do gestor da Pasta caberão recursos, em prazo de 5 (cinco) dias úteis.

10.24 - Nas declarações de inidoneidade, caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis.

10.25 - O pedido de reconsideração e os recursos não terão efeito suspensivo, que poderá ser requerido pela parte interessada, fundamentando-o em razões de relevância, a ser apreciado pela autoridade.

10.26 - A Administração Pública encaminhará notícia da penalidade para registro, conforme o caso, no SICAF e no Cadastro de Fornece-

dores Impedidos de Licitar com a Administração Pública Municipal.

11- CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

11.1 - A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada, pela Administração, de pleno direito, assegurado o contraditório e a ampla defesa, quando a detentora:

11.1.1 - Descumprir as condições da Ata de Registro de preços;

11.1.2 - Não aceitar reduzir o(s) seu(s) preço(s) registrado(s) na hipótese de tornar (em)-se superior (es) ao(s) praticado(s) no mercado.

11.2 - A Ata de Registro de Preços poderá ainda ser cancelada, de pleno direito, assegurado o contraditório e a amplas defesas, quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas pela Administração.

11.3 - A comunicação do cancelamento do preço registrado será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se o comprovante nos autos que deram origem ao Registro de Preços.

11.3.1 - Nos casos de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da Detentora, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial, por 02 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

11.4 - Esta Ata de Registro de Preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos Contratos em geral, com as consequências daí advindas.

12 - UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES "CARONA".

12.1 - Esta Ata de Registro de Preço poderá ser utilizada por qualquer órgão da Administração Direta e Indireta, inclusive autarquias e fundações do Município, mediante consulta ao órgão gerenciador nos termos do art. 4º do Decreto Municipal n. 14700/21.

12.2 - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder por órgão não participante ou "carona" a **50% (cinquenta por cento)** dos quantitativos dos itens registrados nesta Ata de Registro de Preços e os órgãos participantes;

12.3 - Os quantitativos decorrentes das adesões à Ata de Registro de Preços não poderão exceder, na totalidade, ao **dobro do quantitativo** de cada item registrado nesta Ata de Registro de Preços, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

12.4 - Caberá à detentora da ata, observadas as condições estabelecidas em lei, aceitar o fornecimento, sem prejuízo do atendimento dos quantitativos inicial e aumento de até 25% do quantitativo total estimado, aceitando o acréscimo, conforme Decreto Municipal n. 14700/2021.

13 - DISPOSIÇÕES GERAIS:

13.1 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada à Detentora do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

13.2 - Fica a Detentora ciente na assinatura desta Ata e/ou Termo de Anuência e Compromisso de Fornecimento de todas as cláusulas e condições estabelecidas, não podendo invocar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo do perfeito cumprimento desta Ata de Registro de Preços e dos ajustes dela decorrentes, disponíveis na página oficial do Município.

13.3 - A Ata de Registro de Preços, os ajustes dela decorrentes, suas alterações e rescisões obedecerão ao Decreto 14700/21, Lei Federal 8666/93, demais normas complementares e disposições desta Ata e do Edital que a precedeu, aplicáveis à execução e especialmente aos casos omissos.

13.4 - Faz parte integrante desta Ata, para todos os efeitos legais, o anexo "Quadro demonstrativo para subsídio da ata de registro de preços" e o "Termo de Anuência e Compromisso de Fornecimento", quando este for o caso.

13.5 - Conforme Ata de Formação do Cadastro de Reserva constante no Portal COMPRASNET, não há fornecedor cadastrado para nenhum item.

Fica eleito o foro do Município de Ji-Paraná para dirimir as eventuais controvérsias decorrentes do presente ajuste.

E, por estarem de acordo, lavram o presente instrumento, que lido e achado conforme, vai assinada pelas partes em (02) duas vias de igual teor, composta de 28 (vinte e oito) páginas, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

TERMO DE ANUÊNCIA E COMPROMISSO DE FORNECIMENTO

JEEDÁ SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 19.269.250/0001-50, sediada na Av. Transcontinental, n. 849, Centro, nesta cidade de Ji-Paraná/RO (fone: 69 3416-8000, e-mail: cartao@jeeda.com.br), neste ato representa por Edlamar Barbosa Silva, brasileira, solteiro, empresária, portadora da RG n. 5.433.306 – SSP/MG e inscrito no CPF/MF n. 457.177.102-91, (fls. 405/407); firma

o presente **TERMO DE ANUÊNCIA E COMPROMISSO DE FORNECIMENTO**, visando o fornecimento dos materiais de consumo (gêneros alimentícios não perecíveis), para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná/RO, sob o regime de sistema de REGISTRO DE PREÇOS devidamente homologado e pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Ji-Paraná, fls. 859/876, segundo descrito no Termo de Referência, fls. 04/61, disponível na página oficial do Município, anuindo neste ato com todos os ajustes descritos na **Ata de Registro de Preços n. 018/SRP/SEMAD/2021**, independente de sua transcrição ficando desde já ciente de que os alimentos deverão ser entregues nas condições e prazos de validade exigidos na descrição dos produtos constantes no Capítulo 4 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, estabelecido em edital, sob pena de descumprimento dos preceitos da Lei Federal n. 8.666/93.

Ji-Paraná, 1º de junho de 2021.

JEEDÁ SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-ME
CNPJ n. 19.269.250/0001-50

TERMO DE ANUÊNCIA E COMPROMISSO DE FORNECIMENTO

C J JOB, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 24.572.092/0001-42, sediada na Av. Edson Lima do Nascimento, 3025, Bairro Cafezinho, nesta cidade de Ji-Paraná/RO (fone: 69 8469 9025, e-mail: elycacoal@hotmail.com), neste ato representa por Claudecir José Job, empresário, portador do RG n. 450344 – SSP/RO e inscrito no CPF/MF n. 421.334.402-91, (fls. 444/445); firma o presente **TERMO DE ANUÊNCIA E COMPROMISSO DE FORNECIMENTO**, visando o fornecimento dos materiais de consumo (gêneros alimentícios não perecíveis), para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná/RO, sob o regime de sistema de REGISTRO DE PREÇOS devidamente homologado e pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Ji-Paraná, fls. 859/876, segundo descrito no Termo de Referência, fls. 04/61, disponível na página oficial do Município, anuindo neste ato com todos os ajustes descritos na **Ata de Registro de Preços n. 018/SRP/SEMAD/2021**, independente de sua transcrição ficando desde já ciente de que os alimentos deverão ser entregues nas condições e prazos de validade exigidos na descrição dos produtos constantes no Capítulo 4 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, estabelecido em edital, sob pena de descumprimento dos preceitos da Lei Federal n. 8.666/93.

Ji-Paraná, 1º de junho de 2021.

C J JOB
CNPJ n. 24.572.092/0001-42

TERMO DE ANUÊNCIA E COMPROMISSO DE FORNECIMENTO

M.R. DIAS PAIÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 29.331.151/0001-04, sediada na Rua Rafael Vaz e Silva, 3692, Bairro Liberdade, na cidade Porto Velho/RO (fone: 69 9289-5008/3221-3107, e-mail: ph.ferreira@yahoo.com), neste ato representa por Maria Raquel Dias Paião, brasileira, empresária, portadora da RG n. 84597066 – SSP/PR e inscrita no CPF/MF n. 326.551.182-00, (fls. 385); firma o presente **TERMO DE ANUÊNCIA E COMPROMISSO DE FORNECIMENTO**, visando o fornecimento dos materiais de consumo (gêneros alimentícios não perecíveis), para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná/RO, sob o regime de sistema de REGISTRO DE PREÇOS devidamente homologado e pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Ji-Paraná, fls. 859/876, segundo descrito no Termo de Referência, fls. 04/61, disponível na página oficial do Município, anuindo neste ato com todos os ajustes descritos na **Ata de Registro de Preços n. 018/SRP/SEMAD/2021**, independente de sua transcrição ficando desde já ciente de que os alimentos deverão ser entregues nas condições e prazos de validade exigidos na descrição dos produtos constantes no Capítulo 4 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, estabelecido em edital, sob pena de descumprimento dos preceitos da Lei Federal n. 8.666/93.

Ji-Paraná, 1º de junho de 2021.

M.R. DIAS PAIÃO LTDA
CNPJ n. 29.331.151/0001-04

TERMO DE ANUÊNCIA E COMPROMISSO DE FORNECIMENTO

MONTEIRO COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 27.743.468/0001-22, sediada na Rua Cedro, 3226, Bairro JK - Ji-Paraná/RO (fone: 69 3424-2886, e-mail: monteiromatias@hotmail.com), neste ato representa por Rafael Nascimento Monteiro, brasileiro, casado, empresário, portadora da RG n. 835767 SESP/RO e inscrito no CPF/MF n. 906.279.542-00, (fls. 546); firma o presente **TERMO DE ANUÊNCIA E COMPROMISSO DE FORNECIMENTO**, visando o fornecimento dos materiais de consumo (gêneros alimentícios não perecíveis), para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná/RO, sob o regime de sistema de REGISTRO DE PREÇOS devidamente homologado e pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Ji-Paraná, fls. 859/876, segundo descrito no Termo de Referência, fls. 04/61, disponível na página oficial do Município, anuindo neste ato com todos os ajustes descritos na **Ata de Registro de Preços n. 018/SRP/SEMAD/2021**, independente de sua transcrição ficando desde já ciente de que os alimentos deverão ser entregues nas condições e prazos de validade exigidos na descrição dos produtos

constantes no Capítulo 4 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, estabelecido em edital, sob pena de descumprimento dos preceitos da Lei Federal n. 8.666/93.

Ji-Paraná, 1º de junho de 2021.

MONTEIRO COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
CNPJ n. 27.743.468/0001-22

TERMO DE ANUÊNCIA E COMPROMISSO DE FORNECIMENTO

RR DE SOUZA & CIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 13.662.140/0001-77, sediada na Rua Horácio Spadare, n. 93, bairro Vila Jotão, nesta cidade de Ji-Paraná/RO (fone: 69 3423-0001/99354-2028/98401 3355/3423 0001, e-mail: rgarden-vagner@gmail.com), neste ato representa por Rosângela Ribeiro de Souza, brasileira, solteira, empresária, portadora da RG n. 0465014 SSP/RO e inscrita no CPF/MF n. 419.092.592-68, (fls. 606/607); firma o presente **TERMO DE ANUÊNCIA E COMPROMISSO DE FORNECIMENTO**, visando o fornecimento dos materiais de consumo (gêneros alimentícios não perecíveis), para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná/RO, sob o regime de sistema de REGISTRO DE PREÇOS devidamente homologado e pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Ji-Paraná, fls. 859/876, segundo descrito no Termo de Referência, fls. 04/61, disponível na página oficial do Município, anuindo neste ato com todos os ajustes descritos na **Ata de Registro de Preços n. 018/SRP/SEMAD/2021**, independente de sua transcrição ficando desde já ciente de que os alimentos deverão ser entregues nas condições e prazos de validade exigidos na descrição dos produtos constantes no Capítulo 4 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, estabelecido em edital, sob pena de descumprimento dos preceitos da Lei Federal n. 8.666/93.

Ji-Paraná, 1º de junho de 2021.

RR DE SOUZA & CIA LTDA-ME
CNPJ n. 13.662.140/0001-77

TERMO DE ANUÊNCIA E COMPROMISSO DE FORNECIMENTO

SUPERMERCADO SANCHEZ LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 34.750.281/0001-11, sediada na Av. Vilagran Cabrita, n. 678, bairro Urupá, nesta cidade de Ji-Paraná/RO (fone: 69 3421-5959/3416 9619, e-mail: aleforte@live.com), neste ato representa por Emerson Gabriel Baena Gravena, brasileiro, casado, portador da RG n. 1.302.316/SESDEC/RO e inscrito no CPF/MF n. 029.873.322-62, (fls. 639 e 650/651); firma o presente **TERMO DE ANUÊNCIA E COMPROMISSO DE FORNECIMENTO**, visando o fornecimento dos materiais de consumo (gêneros alimentícios não perecíveis), para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná/RO, sob o regime de sistema de REGISTRO DE PREÇOS devidamente homologado e pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Ji-Paraná, fls. 859/876, segundo descrito no Termo de Referência, fls. 04/61, disponível na página oficial do Município, anuindo neste ato com todos os ajustes descritos na **Ata de Registro de Preços n. 018/SRP/SEMAD/2021**, independente de sua transcrição ficando desde já ciente de que os alimentos deverão ser entregues nas condições e prazos de validade exigidos na descrição dos produtos constantes no Capítulo 4 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, estabelecido em edital, sob pena de descumprimento dos preceitos da Lei Federal n. 8.666/93.

Ji-Paraná, 1º de junho de 2021.

SUPERMERCADO SANCHEZ LTDA – EPP
CNPJ n. 34.750.281/0001-11

TERMO DE ANUÊNCIA E COMPROMISSO DE FORNECIMENTO

COMERCIAL URUPÁ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 26.351.705/0001-47, sediada na Rua dos Mineiros, sala A, 1160, Bairro Urupá, nesta cidade de Ji-Paraná/RO (fone: 69 99661109, e-mail: urupadistribuidora@hotmail.com), neste ato representa por Sonia Regina Salvador Forte, brasileira, casada, empresária, portadora da RG n. 2008740 – SSP/PR e inscrita no CPF/MF n. 370.716.029-72, (fls. 705); firma o presente **TERMO DE ANUÊNCIA E COMPROMISSO DE FORNECIMENTO**, visando o fornecimento dos materiais de consumo (gêneros alimentícios não perecíveis), para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná/RO, sob o regime de sistema de REGISTRO DE PREÇOS devidamente homologado e pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Ji-Paraná, fls. 859/876, segundo descrito no Termo de Referência, fls. 04/61, disponível na página oficial do Município, anuindo neste ato com todos os ajustes descritos na **Ata de Registro de Preços n. 018/SRP/SEMAD/2021**, independente de sua transcrição ficando desde já ciente de que os alimentos deverão ser entregues nas condições e prazos de validade exigidos na descrição dos produtos constantes no Capítulo 4 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, estabelecido em edital, sob pena de descumprimento dos preceitos da Lei Federal n. 8.666/93.

Ji-Paraná, 1º de junho de 2021.

COMERCIAL URUPÁ LTDA
CNPJ n. 26.351.705/0001-47



PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

Av. 2 de Abril, 1701

CNPJ : 04092672/0001-25

ANEXO: QUADRO DEMONSTRATIVO PARA SUBSÍDIO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Página 1

Nº Proc. Licitatório : 000069/21

Modalidade : PREGÃO ELETRÔNICO

Nº Modalidade Licit. : 31

Proc. Administrativo : 10122/2020

Nº Controle Ata : 018/SRP/SEMAD/2021

Prazo de Validade : 01/06/2022

Objeto / Descrição : Futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (não perecíveis) para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO.

Registro de Preços (Inicial) Prazo de Validade : 01/06/2022

Fornecedor / Proponente : 69 - SUPERMERCADO SANCHEZ LTDA - EPP

Centro de Custo : 125 - Manutenção das Atividades da Secretaria Mun. de Saúde

Item	Cód. Produto	Descrição	Unid.	Perc. %	Qtde	Valor Unitário	Valor Total	Qtde. Sol.	Qtde. Ped.	Qtde. Saldo	Saldo Total
15	010.002.574	AZEITONA VERDE SEM CAROÇO, POTE COM APROXIMA PT DAMENTE 500G: RIVOLLE		0	960	12,75	12.240,00	0	0	960	12.240,00
18	010.002.483	BISCOITO SABOR SALGADO INTEGRAL PORÇÕES DE APPCT ROXIMADAMENTE 27G EMBALADA INDIVIDUALMENTE P ACOTE COM APROXIMADAMENTE 150G: PIT STOP		0	5880	3,82	22.461,60	0	0	5880	22.461,60
24	010.002.575	CANELA EM PAU PACOTE DE 20G: BERNARDO	PCT	0	360	2,39	860,40	0	0	360	860,40
33	010.002.578	CHÁ ERVA DOCE SAQUINHOS DE 10G. CAIXA DE APROX CX IMADAMENTE 10 SACHÊS: CAMPILAR		0	1200	2,99	3.588,00	0	0	1200	3.588,00
36	010.002.447	COCO RALADO PACOTE DE 50G LA-PREFERIDA	PCT	0	720	1,60	1.152,00	0	0	720	1.152,00
39	010.002.488	ERVA DOCE PACOTE 20G: BERNARDO	PCT	0	120	2,25	270,00	0	0	120	270,00
41	010.002.448	CRAVO DA ÍNDIA SACHÊ DE 8G BERNARDO	PCT	0	60	2,15	129,00	0	0	60	129,00
46	010.001.469	ERVILHA EM CONSERVA COM APROXIMADAMENTE 300 G OLE	LAT	0	720	2,59	1.864,80	0	0	720	1.864,80
51	010.002.581	FLOCOS DE MILHO PRÉ-COZIDO, PACOTE COM APROXI MADAMENTE 500 G: XODOMILHO	PCT	0	600	1,75	1.050,00	0	0	600	1.050,00
52	010.002.563	FARINHA QUIBE EMBALAGEM DE 500 GR: BERNARDO	PCT	0	180	3,06	550,80	0	0	180	550,80
53	010.002.536	FÉCULA DE BATATA, SEM GLÚTEN, EMBALAGEM MÍNIM A DE 200G: YOKI	PCT	0	24	6,70	160,80	0	0	24	160,80
61	010.002.567	GELATINA ALIMENTÍCIA, TIPO COMUM, SABOR LIMÃO. C CX AIXA COM APROXIMADAMENTE 35 G: BRETZKE	CX	0	180	1,15	207,00	0	0	180	207,00
62	010.002.570	GELATINA ALIMENTÍCIA TIPO DIETÉTICO SABOR CEREJ A CAIXA COM APROXIMADAMENTE 15 G: CAMPILAR	CX	0	180	1,69	304,20	0	0	180	304,20
65	010.002.596	LEITE CÔCO VIDRO COM APROXIMADAMENTE 500 ML: UNIAO	VD	0	300	8,27	2.481,00	0	0	300	2.481,00

ANEXO: QUADRO DEMONSTRATIVO PARA SUBSÍDIO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Página 2

Nº Proc. Licitatório : 000069/21

Modalidade : PREGÃO ELETRÔNICO

Nº Modalidade Licit. : 31

Proc. Administrativo : 10122/2020

Nº Controle Ata : 018/SRP/SEMAD/2021

Prazo de Validade : 01/06/2022

Objeto / Descrição : Futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (não perecíveis) para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO.

Registro de Preços (Inicial) Prazo de Validade : 01/06/2022

Fornecedor / Proponente : 69 - SUPERMERCADO SANCHEZ LTDA - EPP

Centro de Custo : 125 - Manutenção das Atividades da Secretaria Mun. de Saúde

Item	Cód. Produto	Descrição	Unid.	Perc. %	Qtde	Valor Unitário	Valor Total	Qtde. Sol.	Qtde. Ped.	Qtde. Saldo	Saldo Total
69	010.002.584	LINHAÇA PACOTE DE APROXIMADAMENTE 20G: BERNARDO	PCT	0	60	3,70	222,00	0	0	60	222,00
72	010.002.507	MACARRÃO TIPO INTEGRAL FORMATO PARAFUSO COM PCT OVOS 500 G: BERNARDO	PCT	0	720	3,50	2.520,00	0	0	720	2.520,00
78	010.002.511	MANJERICÃO IN - NATURA PACOTE COM APROXIMADAMPCT ENTE 10 G: BERNARDO	PCT	0	240	2,60	624,00	0	0	240	624,00
79	010.001.044	MARGARINA COM 80% DE LIPÍDIOS C/ SAL 500G DORIANA	PT	0	2748	7,65	21.022,20	0	0	2748	21.022,20
83	010.002.512	MOLHO INGLÊS EMBALAGEM COM 1L: CEPERA	FRS	0	60	7,99	479,40	0	0	60	479,40
86	010.002.513	ÓLEO VEGETAL COMESTÍVEL MATÉRIA-PRIMA DENDÊ 9 00ML: CAMPILAR	FRS	0	24	16,95	406,80	0	0	24	406,80
90	010.001.079	SAL REFINADO IODADO PCT 1 KG UNIAO	PCT	0	1080	1,25	1.350,00	0	0	1080	1.350,00

Total Registro de Preços (Inicial) : 73.944,00

Saldo Total: 73.944,00

Fornecedor / Proponente : 8520 - RR DE SOUZA & CIA LTDA

ANEXO: QUADRO DEMONSTRATIVO PARA SUBSÍDIO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Página 3

Nº Proc. Licitatório : 000069/21 Modalidade : PREGÃO ELETRÔNICO Nº Modalidade Licit. : 31
 Proc. Administrativo : 10122/2020 Nº Controle Ata : 018/SRP/SEMAD/2021 Prazo de Validade : 01/06/2022
 Objeto / Descrição : Futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (não perecíveis) para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO.

Registro de Preços (Inicial) Prazo de Validade : 01/06/2022**Fornecedor / Proponente :** 8520 - RR DE SOUZA & CIA LTDA**Centro de Custo :** 125 -Manutenção das Atividades da Secretaria Mun. de Saúde

Item	Cód. Produto	Descrição Marca	Unid.	Perc. %	Qtde	Valor Unitário	Valor Total	Qtde. Sol.	Qtde. Ped.	Qtde. Saldo	Saldo Total
6	010.002.749	ADOÇANTE ASPECTO FÍSICO: PÓ FINO BRANCO, INGREDIENTES: ESTÉVIA: DIETÉTICO (LATA 400G.) LOWÇUCAR	LAT	0	36	51,83	1.865,88	0	0	36	1.865,88
14	010.002.435	AZEITE DE OLIVA TIPO EXTRA VIRGEM 500ML TERRA CAMÕES	FRA	0	72	19,90	1.432,80	0	0	72	1.432,80
22	010.001.042	CAFE TORRADO E MOIDO À VÁCUO DE 1ª QUALIDADE 500G COMODORO	PCT	0	2280	10,15	23.142,00	0	0	2280	23.142,00
27	010.002.591	CEREAL PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL SABOR ARROZ. LATA COM APROXIMADAMENTE 400 GRAMAS: MARATÁ	LAT	0	420	7,99	3.355,80	0	0	420	3.355,80
30	010.002.485	CHÁ ALIMENTAÇÃO TIPO CAMOMILA APRESENTAÇÃO SACHÊS: MARATÁ	CX	0	1200	3,60	4.320,00	0	0	1200	4.320,00
32	010.002.577	CHÁ ERVA CIDREIRA SAQUINHOS DE 10G. CAIXA DE APROXIMADAMENTE 10 SACHÊS: MARATÁ	CX	0	1320	2,90	3.828,00	0	0	1320	3.828,00
35	010.002.747	CHOCOLATE DE 1ª QUALIDADE TIPO: PRETO, APRESENTAÇÃO: GRANULADO EMBALAGEM DE 500 GR. SABOR TRADICIONAL DORI	PCT	0	180	7,30	1.314,00	0	0	180	1.314,00
57	010.001.645	FERMENTO EM PÓ QUÍMICO LATA 100 G FLEISCHIMAN	UND	0	120	2,57	308,40	0	0	120	308,40
60	010.001.073	FUBÁ DE MILHO PCT 1 KG RICAL	PCT	0	360	3,19	1.148,40	0	0	360	1.148,40
66	010.002.708	LEITE FLUIDO, ORIGEM DE VACA, TEOR DE GORDURA INTEGRAL, TIPO A, PROCESSAMENTO UHT, ZERO LACTOSE. ITALAC	LIT	0	144	4,97	715,68	0	0	144	715,68

Total Registro de Preços (Inicial) : 41.430,96**Saldo Total: 41.430,96****Fornecedor / Proponente :** 8956 - COMERCIAL URUPA LTDA**ANEXO: QUADRO DEMONSTRATIVO PARA SUBSÍDIO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

Página 4

Nº Proc. Licitatório : 000069/21 Modalidade : PREGÃO ELETRÔNICO Nº Modalidade Licit. : 31
 Proc. Administrativo : 10122/2020 Nº Controle Ata : 018/SRP/SEMAD/2021 Prazo de Validade : 01/06/2022
 Objeto / Descrição : Futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (não perecíveis) para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO.

Registro de Preços (Inicial) Prazo de Validade : 01/06/2022**Fornecedor / Proponente :** 8956 - COMERCIAL URUPA LTDA**Centro de Custo :** 125 -Manutenção das Atividades da Secretaria Mun. de Saúde

Item	Cód. Produto	Descrição Marca	Unid.	Perc. %	Qtde	Valor Unitário	Valor Total	Qtde. Sol.	Qtde. Ped.	Qtde. Saldo	Saldo Total
8	010.002.480	AMEIXA SECA DE 1ª QUALIDADE EMBALAGEM 180G: SOFRUTA	LAT	0	180	5,53	995,40	0	0	180	995,40
38	010.002.657	CONDIMENTO, APRESENTAÇÃO NATURAL, MATÉRIA-PRIMA ORÉGANO, ASPECTO FÍSICO GRANULADO. PACOTE COM APROXIMADAMENTE 500G: CAMPILAR	PCT	0	180	28,71	5.167,80	0	0	180	5.167,80
55	010.002.492	FEIJÃO PRETO DE 1ª QUALIDADE PCT 1 KG: BERNARDO	KG	0	420	6,98	2.931,60	0	0	420	2.931,60
56	010.002.709	FEIJÃO, TIPO 1, TIPO CLASSE FRADINHO, EMBALAGEM DE 1 KG, VALIDADE MÍNIMA 6 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA BERNARDO	KG	0	360	6,96	2.505,60	0	0	360	2.505,60
67	010.002.748	LEITE EM PÓ ORIGEM: DE VACA, TEOR GORDURA: INTEGRAL, SOLUBILIDADE: NÃO INSTANTÂNEO. PACOTE DE 400G. ITALAC	PCT	0	240	10,58	2.539,20	0	0	240	2.539,20
70	010.001.672	MACARRÃO ESPAGUETE PCT 500 G DOMSAPORE	PCT	0	1200	2,59	3.108,00	0	0	1200	3.108,00
73	010.002.508	MACARRÃO TIPO NINHO FORMATO CABELO DE ANJO COM OVOS 500 G: DOMSAPORE	CPCT	0	120	3,26	391,20	0	0	120	391,20
74	010.002.509	MACARRÃO TIPO PENNE FORMATO PENNE COM OVOS 500 G: DOMSAPORE	PCT	0	120	3,28	393,60	0	0	120	393,60
88	010.002.335	POLVILHO AZEDO 1 KG BERNARDO	PCT	0	180	7,36	1.324,80	0	0	180	1.324,80

Total Registro de Preços (Inicial) : 19.357,20**Saldo Total: 19.357,20****Fornecedor / Proponente :** 10588 - JEEDA SERVICOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTD

ANEXO: QUADRO DEMONSTRATIVO PARA SUBSÍDIO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Página 7

Nº Proc. Licitatório : 000069/21 Modalidade : PREGÃO ELETRÔNICO Nº Modalidade Licit. : 31
 Proc. Administrativo : 10122/2020 Nº Controle Ata : 018/SRP/SEMAD/2021 Prazo de Validade : 01/06/2022
 Objeto / Descrição : Futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (não perecíveis) para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO.

Registro de Preços (Inicial) Prazo de Validade : 01/06/2022**Fornecedor / Proponente :** 95515 - M.R. DIAS PAIO LTDA**Centro de Custo :** 125 -Manutenção das Atividades da Secretaria Mun. de Saúde

Item	Cód. Produto	Descrição Marca	Unid.	Perc. %	Qtde	Valor Unitário	Valor Total	Qtde. Sol.	Qtde. Ped.	Qtde. Saldo	Saldo Total
68	011.001.317	LENTILHA PCT 500GR SOYA	PCT	0	300	8,25	2.475,00	0	0	300	2.475,00
77	010.002.585	MAIONESE POTE COM APROXIMADAMENTE 500G: SOYA	PT	0	432	3,74	1.615,68	0	0	432	1.615,68
80	010.001.751	MARGARINA SEM SAL 500 G DELICIA	PT	0	60	7,90	474,00	0	0	60	474,00
84	010.002.597	MOLHO SE SOJA FRASCO COM 900ML: SKINA	FRA	0	60	8,95	537,00	0	0	60	537,00
94	010.001.183	VINAGRE DE ÁLCOOL DE 750ML VIRROSAS	UND	0	480	1,79	859,20	0	0	480	859,20

Total Registro de Preços (Inicial) : 102.633,08**Saldo Total: 102.633,08****Fornecedor / Proponente :** 96661 - MONTEIRO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIO**ANEXO: QUADRO DEMONSTRATIVO PARA SUBSÍDIO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

Página 8

Nº Proc. Licitatório : 000069/21 Modalidade : PREGÃO ELETRÔNICO Nº Modalidade Licit. : 31
 Proc. Administrativo : 10122/2020 Nº Controle Ata : 018/SRP/SEMAD/2021 Prazo de Validade : 01/06/2022
 Objeto / Descrição : Futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (não perecíveis) para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO.

Registro de Preços (Inicial) Prazo de Validade : 01/06/2022**Fornecedor / Proponente :** 96661 - MONTEIRO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIO**Centro de Custo :** 125 -Manutenção das Atividades da Secretaria Mun. de Saúde

Item	Cód. Produto	Descrição Marca	Unid.	Perc. %	Qtde	Valor Unitário	Valor Total	Qtde. Sol.	Qtde. Ped.	Qtde. Saldo	Saldo Total
1	010.002.478	AÇAFRÃO DE 1ª QUALIDADE PCT 100G: CAMPILAR	PCT	0	240	3,49	837,60	0	0	240	837,60
2	010.001.169	ACHOCOLATADO EM PÓ DE 1ª QUALIDADE 400 G BARRACOL	PCT	0	636	3,20	2.035,20	0	0	636	2.035,20
3	010.001.726	AÇUCAR CRISTAL PCT 02 KG BARRACOL	PCT	0	3450	5,48	18.906,00	0	0	3450	18.906,00
10	001.001.785	ARROZ BRANCO TIPO 1 LONGO FINO PCT 5KG SOLTINHO	PCT	0	2700	22,00	59.400,00	0	0	2700	59.400,00
20	010.002.653	BISCOITO DE 1ª QUALIDADE, TIPO ROSQUINHA, SABOR COCO, CLASSIFICAÇÃO DOCE, SEM RECHEIO, PACOTE DE APROXIMADAMENTE 400G: SOLTINHO	PCT	0	3600	3,95	14.220,00	0	0	3600	14.220,00
21	010.002.652	BISCOITO DE 1ª QUALIDADE, SABOR LEITE, CLASSIFICA ÇÃO DOCE, APRESENTAÇÃO RETANGULAR, SEM RECH EIO, PACOTE DE 400G: PRODASA	PCT	0	3600	3,95	14.220,00	0	0	3600	14.220,00
25	010.001.577	CANJICA DE MILHO BRANCO TIPO 1 PCT 500 G RICAL	PCT	0	312	2,10	655,20	0	0	312	655,20
26	010.001.191	CANJQUINHA DE MILHO TIPO 1 PCT 500 G RICAL	PCT	0	312	1,75	546,00	0	0	312	546,00
37	010.002.656	COLORAU DE 1ª QUALIDADE PACOTE DE 500G: CAMPILAR	PCT	0	960	3,10	2.976,00	0	0	960	2.976,00
40	010.002.489	NOZ-MOSCADA EM PÓ PACOTE 20G: CAMPILAR	PCT	0	60	4,40	264,00	0	0	60	264,00
50	010.001.579	FARINHA DE MANDIOCA AMARELA PCT 1KG BERNARDO	PCT	0	1080	3,89	4.201,20	0	0	1080	4.201,20
54	010.001.158	FEIJAO DE 1ª QUALIDADE TIPO 1 PCT DE 1 KG CARIOQU INHA BERNARDO	PCT	0	4800	6,80	32.640,00	0	0	4800	32.640,00
71	010.002.126	MACARRAO TP CONCHINHA P/ SOPA PCT 500 GR GALO	PCT	0	3600	3,00	10.800,00	0	0	3600	10.800,00
75	010.002.510	MACARRÃO TIPO SÊMOLA FORMATO PARAFUSO COM OPCT VOS 500 G: DALAS	PCT	0	1200	2,00	2.400,00	0	0	1200	2.400,00
76	010.002.750	MACARRÃO, TEOR DE UMIDADE: MASSA SECA, BASE D A MASSA: FARINHA DE TRIGO, INGREDIENTES ADICION AIS: COM OVOS, APRESENTAÇÃO: LASANHA, EMBALAG EM 500G. AMALIS	PCT	0	360	5,90	2.124,00	0	0	360	2.124,00
81	010.002.534	MILHO EM CONSERVA LATA COM APROXIMADAMENTE 3LAT 00G: OLE	PCT	0	960	2,20	2.112,00	0	0	960	2.112,00
89	010.002.445	POLVILHO DOCE PACOTE 1KG CAMPILAR	KG	0	180	6,30	1.134,00	0	0	180	1.134,00
95	001.001.785	ARROZ BRANCO TIPO 1 LONGO FINO PCT 5KG	PCT	0	900	22,00	19.800,00	0	0	900	19.800,00

ANEXO: QUADRO DEMONSTRATIVO PARA SUBSÍDIO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Página 9

Nº Proc. Licitatório : 000069/21
 Proc. Administrativo : 10122/2020
 Objeto / Descrição : Futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (não perecíveis) para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO.

Modalidade : PREGÃO ELETRÔNICO
 Nº Controle Ata : 018/SRP/SEMAD/2021

Nº Modalidade Licit. : 31
 Prazo de Validade : 01/06/2022

Registro de Preços (Inicial) Prazo de Validade : 01/06/2022

Fornecedor / Proponente : 96661 - MONTEIRO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIO

Centro de Custo : 125 -Manutenção das Atividades da Secretaria Mun. de Saúde
 Item Cód. Produto Descrição
 Marca
 SOLTINHO

Unid.	Perc. %	Qtde	Valor Unitário	Valor Total	Qtde. Sol.	Qtde. Ped.	Qtde. Saldo	Saldo Total
-------	---------	------	----------------	-------------	------------	------------	-------------	-------------

Total Registro de Preços (Inicial) : 189.271,20 Saldo Total: 189.271,20

Fornecedor / Proponente : 97425 - C J JOB - COMERCIAL FAMÍLIA

Centro de Custo : 125 -Manutenção das Atividades da Secretaria Mun. de Saúde

Item	Cód. Produto	Descrição Marca	Unid.	Perc. %	Qtde	Valor Unitário	Valor Total	Qtde. Sol.	Qtde. Ped.	Qtde. Saldo	Saldo Total
9	010.001.636	AMIDO DE MILHO PCT 500G NEILAR	PCT	0	720	3,28	2.361,60	0	0	720	2.361,60
11	010.002.481	ARROZ TIPO 1 TIPO CLASSE CATETO TIPO SUBGRUPO I NTEGRAL CLASSE LONGO FINA 1KG: SOLTINHO	KG	0	720	5,40	3.888,00	0	0	720	3.888,00
82	010.002.127	MILHO EM CONSERVA LT 02 KG BONARE	LAT	0	360	24,90	8.964,00	0	0	360	8.964,00

Total Registro de Preços (Inicial) : 15.213,60 Saldo Total: 15.213,60

Total Registro de Preços (Inicial) : 500.402,84 Saldo Total: 500.402,84

DECISÕES DO PREFEITO

PROCESSO 1-6349/2020 vinculado ao Processo 1-9813/2019

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Planejamento
 ASSUNTO: Conclusão da construção do Centro Municipal de Educação Infantil Edmilson da Silva Reis.

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo ao Contrato n. 003/PGM/PMJP/2020 celebrado com a empresa GLOBAL ENGENHARIA EIRELI, cujo objeto consiste na conclusão da Escola Municipal de Educação Infantil Edmilson da Silva Reis.

Em análise sobre a possibilidade jurídica do pedido, a Procuradoria-Geral do Município emitiu o Parecer n. 230/PGM/PMJP/2021 (fls. 73/74), concluindo que o feito comporta deferimento.

É o relato do essencial.

Ante ao exposto, **ACOLHO** o Parecer Jurídico supracitado, razão pela qual **DECIDO AUTORIZAR**, na forma da lei, a **prorrogação do prazo de execução da obra até o dia 28 de julho de 2021, a contar de 26 de abril de 2021, mantendo-se as demais condições já pactuadas.**

À PGM para elaboração do competente Termo.

Publique-se.

Ji-Paraná, 23 de abril de 2021.

ISAÚ FONSECA
 Prefeito

PROCESSO: 1-2727/2021

INTERESSADO: SEMED

ASSUNTO: aquisição de materiais de consumo (telha, caibro, tábuas e prego)

À Comissão Permanente de Licitação

Senhor Presidente,

Trata-se de procedimento autuado pela Secretaria Municipal de Educação, tendo como objeto a aquisição de materiais de consumo (telha, caibro, tábuas e prego) visando isolar o trecho danificado do muro do CMEIF Mário David Andreazza, conforme Termo de Referência, fls. 04/09

Após os trâmites de praxe, a CPL às fls. 30 manifesta-se definindo o enquadramento do procedimento licitatório na modalidade **Dispensa de Licitação** com base no art. 24, II da Lei 8.666/93.

Ante ao exposto, e com base no artigo 2º, § 1º, inciso VII, do Decreto Municipal n. 11252/GAB/PM/JP/2019, **AUTORIZO o início da licitação.**

Ji-Paraná, 24 de maio de 2021.

ISAÚ FONSECA
 Prefeito

PROCESSO: 1-3230/2021

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: Aquisição de insumos hospitalares em caráter emergencial

À Comissão Permanente de Licitação
 Senhor Presidente,

Trata-se de procedimento autuado pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo como objeto a aquisição de material de consumo (insumos hospitalares: álcool, cateter e outros) em caráter emergencial, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Termo de Referência, fls. 04/13.

Após os trâmites de praxe, a CPL às fls. 98 manifesta-se definindo o enquadramento do procedimento licitatório na modalidade **Dispensa de Licitação** com base no art. 24, IV da Lei 8.666/93.

Ante ao exposto, e com base no artigo 2º, § 1º, inciso VII, do Decreto Municipal n. 11252/GAB/PM/JP/2019, **AUTORIZO o início da licitação.**

Ji-Paraná, 24 de maio de 2021.

ISAÚ FONSECA
 Prefeito

PROCESSO: 1-4343/2021

INTERESSADO: SEMAS

ASSUNTO: Aquisição de Passagens Terrestre

À Comissão Permanente de Licitação

Senhor Presidente,

Trata-se de procedimento autuado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como objeto a aquisição de passagens terrestre para cidade de Jacareacanga-PA em caráter de urgência, para atender decisão judicial (autos n. 7004570-08.2020.8.22.0005), conforme Termo de Referência, fls. 04/11 e Ata de Audiência Concentrada, fls. 18/20.

Após os trâmites de praxe, a CPL às fls. 40 manifesta-se definindo o enquadramento do procedimento licitatório na modalidade **Dispensa de Licitação** com base no art. 24, II da Lei 8.666/93.

Ante ao exposto, e com base no artigo 2º, § 1º, inciso VII, do Decreto Municipal n. 11252/GAB/PM/JP/2019, **AUTORIZO o início da licitação.**

Ji-Paraná, 24 de maio de 2021.

ISAÚ FONSECA
 Prefeito

PROCESSO: 1-4357/2021

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: Adesão a Ata de Registros de Preços

Trata-se de solicitação formulada pelo Gabinete do Prefeito, para aquisição de 10 (dez) *scanners*, mediante adesão a Ata de Registro de Preços n. 067/SRP/CGM/2020, conforme especificado no documento de fls. 40.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Administração juntou aos autos o Parecer de Liberação de Adesão n. 707/SRP/SEMAD/2021 (fls. 44), concluindo pelo deferimento do pedido.

Ante ao exposto, e por tudo que constam nos autos **AUTORIZO**, na forma da Lei, a adesão requerida, com base no Parecer supra-mencionado.

À SEMFAZ para emissão de empenho em favor da empresa **Vetorscan Soluções Corporativas e Importação EIRELI**, no valor total

de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Ji-Paraná, 24 de maio de 2021.

ISAÚ FONSECA
 Prefeito

PROCESSO 1-15021/2019 (02 Volumes)

INTERESSADO: Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte
 ASSUNTO: Execução da obra de implantação e adequação de estacionamento na Rua Cascalheira

Aportaram nesse Gabinete diversos processos, mais precisamente 18 (dezoito), os quais foram encaminhados pela Secretaria de Planejamento (*gestora dos contratos*) à Procuradoria do Município para emissão de parecer jurídico quanto a prorrogação dos prazos de vigência dos diversos contratos relacionados em todos os 18 processos, inclusive nesse.

Nestes autos, os processos estão relacionados na planilha de fls. 384/389/verso, onde se observa que um ou outro contrato está com seu prazo em vigor, contudo, a grande maioria, são contratos vencidos. Pois bem.

Inicialmente cumpre observar que a Procuradoria do Município, sob o argumento de que "escassez de tempo", justificou que não seria possível avançar sobre os aspectos técnicos da execução da obra, pois há um prazo a ser observado pela Coordenadoria Geral de Contabilidade. Deste modo, encontramos em todos os 18 (dezoito) processos supramencionados um "Parecer Jurídico Referencial".

É, digamos, compreensível que a Procuradoria do Município tenha se valido deste expediente (Parecer Referencial) para que pudesse atender a demanda temporal imposta nos autos, contudo, considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos, o que definitivamente não é o caso destes processos.

Da leitura dos processos em questão, nos parece claro que a administração, talvez com vício de anos, tem confundido a suspensão da execução das obras e serviços com a suspensão dos prazos de vigência dos contratos.

Qualquer contrato celebrado pela Administração Pública pode ter sua execução suspensa, independentemente do tipo de objeto contratado. A cautela reside em motivar adequadamente a decisão, que é **extremamente excepcional**, e avaliar as repercussões dessa decisão. A suspensão da execução do contrato promove pausa temporária no desenvolvimento da relação contratual, de modo que não há configuração de inadimplemento contratual para nenhuma das partes envolvidas.

Essa suspensão é determinada por ato unilateral da Administração, acompanhada de motivação, apoiada em razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente. Ela ocorrerá na forma do **art. 78, inc. XIV**, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo necessário para que a situação adversa cesse, limitada, como regra, ao máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem que isso prejudique a retomada posterior do contrato. Somente se ultrapassado esse prazo, a contratada poderá requerer a rescisão.

Contudo, seja unilateral, seja bilateral, essa alteração de prazo deverá ser feita, necessariamente, por meio de termo aditivo, conforme **art. 57, § 2º c/c art. 65, § 8º**, ambos da Lei nº 8.666/93, com consequente publicação na imprensa oficial (**art. 61, parágrafo único**).

Um dos argumentos apresentados nos autos e praticamente em todos os demais processos (18) é com relação aos efeitos da Pandemia causada pelo COVID-19. Como é evidente, a crise de saúde pública e as repercussões geradas pelas ações de combate ao COVID-19, com a política de confinamento e as restrições enquadram-se na hipótese de "*superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato*". Gabriela Pércio destaca que a hipótese de

inciso II, do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 permite a prorrogação do prazo em razão de eventos que caracterizem caso fortuito, força maior, fato da administração e fato do príncipe, sendo pouco útil a caracterização entre um ou outro conceito, mas sendo importante a impossibilidade de evitar o fato e seus efeitos (**PÉRCIO: 2015, p. 125**).

Além da hipótese prevista no inciso II, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93 que admite as hipóteses de suspensão consensual e unilateral pela Administração, o interesse administrativo de suspender o contrato também legitimaria a subsunção ao inciso III, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, na hipótese de suspensão unilateral. Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

O Secretário de Planejamento sustentou neste e nos demais processos (18) de maneira uniforme, variando apenas datas e valores, que mesmo ciente de que os contratos podem e devem ser aditivados (prazo e ou valor) antes do seu término, aproveitando-se dos prazos em que a execução do objeto ficou suspensa, sustenta que não houve má-fé na inobservância do prazo final dos contratos em questão, e, deste modo, para evitar o prejuízo ao interesse público, se justifica a prorrogação dos contratos com efeitos retroativos.

Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

Em relação aos efeitos concretos, tais como eventuais repercussões econômicas, danos, novos custos contratuais, entre outros, decorrentes da paralisação, deixaremos de analisar neste parecer referencial, por motivos óbvios. Tais efeitos concretos, entre eles repercussões econômicas e problemas gerados pela paralisação, não foram abordados pelo parecer jurídico aqui tido como “*parecer referencial*”, que deve ser feita de acordo com cada contrato, levando em consideração não apenas os efeitos financeiros em sentido estrito.

A decisão de prorrogar ou não este ou aquele contrato, muito mais de forma retroativa, tem que preceder de um Parecer Jurídico com o enfrentamento das peculiaridades de cada caso.

De tudo que se leu de todos os 18 (dezoito) processos, nos parece razoável tão somente a prorrogação para atender o interesse público, pois no que tange especificamente a legalidade destas prorrogações e seus efeitos, se faz necessário novas justificativas da Secretaria de Planejamento e o enfrentamento destas justificativas pela Procuradoria Geral do citou que:

“Por fim, ressalta-se que este órgão analisou tão somente a possibilidade jurídica excepcional quanto à prorrogação do prazo de vigência, não se adentrando em aspectos técnicos da execução da obra, pois há um prazo a ser observado pela Coordenadoria Geral de Contabilidade.”

Com tais considerações e sem desprezar os apontamentos do Parecer Jurídico Referencial nº 407/PGM/PMJP/2021, passo a decidir: 1 – **AUTORIZO** a prorrogação do contrato até **30/06/2021**, retroagindo seus efeitos a **25/01/2021**, **CONTUDO**, a continuidade da execução dos seus objetos e ou pagamentos ficam condicionadas a nova análise e relatório do gestor do contrato e Parecer Jurídico quanto a todas as questões não enfrentadas no Parecer Jurídico Referencial nº 407/PGM/PMJP/2021.

2 – Abertura de processo autônomo para se apurar as responsabilidades e eventuais danos à administração pela prorrogação de contrato na forma aqui deferida.

À PGM para adoção das medidas que o caso requer.

Ji-Paraná, 24 de maio de 2021.

ISAÚ FONSECA
Prefeito

PROCESSO 1-6074/2019 (03 Volumes)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação
ASSUNTO: Projeto de sistema de proteção e combate a incêndio e pânico na EMEIEF Jandineci Cella

Aportaram nesse Gabinete diversos processos, mais precisamente 18 (dezoito), os quais foram encaminhados pela Secretaria de Planejamento (*gestora dos contratos*) à Procuradoria do Município para emissão de parecer jurídico quanto a prorrogação dos prazos de vigência dos diversos contratos relacionados em todos os 18 processos, inclusive nesse.

Nestes autos, os processos estão relacionados na planilha de fls. **713/718/verso**, onde se observa que um ou outro contrato está com seu prazo em vigor, contudo, a grande maioria, são contratos vencidos.

Pois bem.

Inicialmente cumpre observar que a Procuradoria do Município, sob o argumento de que “escassez de tempo”, justificou que não seria possível avançar sobre os aspectos técnicos da execução da obra, pois há um prazo a ser observado pela Coordenadoria Geral de Contabilidade. Deste modo, encontramos em todos os 18 (dezoito) processos supramencionados um “Parecer Jurídico Referencial”. E, digamos, compreensível que a Procuradoria do Município tenha

se valido deste expediente (Parecer Referencial) para que pudesse atender a demanda temporal imposta nos autos, contudo, considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos, o que definitivamente não é o caso destes processos.

Da leitura dos processos em questão, nos parece claro que a administração, talvez com vício de anos, tem confundido a suspensão da execução das obras e serviços com a suspensão dos prazos de vigência dos contratos.

Qualquer contrato celebrado pela Administração Pública pode ter sua execução suspensa, independentemente do tipo de objeto contratado. A cautela reside em motivar adequadamente a decisão, que é **extremamente excepcional**, e avaliar as repercussões dessa decisão. A suspensão da execução do contrato promove pausa temporária no desenvolvimento da relação contratual, de modo que não há configuração de inadimplemento contratual para nenhuma das partes envolvidas.

Essa suspensão é determinada por ato unilateral da Administração, acompanhada de motivação, apoiada em razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente. Ela ocorrerá na forma do **art. 78, inc. XIV**, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo necessário para que a situação adversa cesse, limitada, como regra, ao máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem que isso prejudique a retomada posterior do contrato. Somente se ultrapassado esse prazo, a contratada poderá requerer a rescisão.

Contudo, seja unilateral, seja bilateral, essa alteração de prazo deverá ser feita, necessariamente, por meio de termo aditivo, conforme **art. 57, § 2º c/c art. 65, § 8º**, ambos da Lei nº 8.666/93, com consequente publicação na imprensa oficial (**art. 61, parágrafo único**).

Um dos argumentos apresentados nos autos e praticamente em todos os demais processos (18) é com relação aos efeitos da Pandemia causada pelo COVID-19. Como é evidente, a crise de saúde pública e as repercussões geradas pelas ações de combate ao COVID-19, com a política de confinamento e as restrições enquadram-se na hipótese de “*superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato*”. Gabriela Pércio destaca que a hipótese do inciso II, do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 permite a prorrogação do prazo em razão de eventos que caracterizem caso fortuito, força maior, fato da administração e fato do príncipe, sendo pouco útil a caracterização entre um ou outro conceito, mas sendo importante a impossibilidade de evitar o fato e seus efeitos (**PÉRCIO: 2015, p. 125**).

Além da hipótese prevista no inciso II, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93 que admite as hipóteses de suspensão consensual e unilateral pela Administração, o interesse administrativo de suspender o contrato também legitimaria a subsunção ao inciso III, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, na hipótese de suspensão unilateral. Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

O Secretário de Planejamento sustentou neste e nos demais processos (18) de maneira uniforme, variando apenas datas e valores, que mesmo ciente de que os contratos podem e devem ser aditivados (prazo e ou valor) antes do seu término, aproveitando-se dos prazos em que a execução do objeto ficou suspensa, sustenta que não houve má-fé na inobservância do prazo final dos contratos em questão, e, deste modo, para evitar o prejuízo ao interesse público, se justifica a prorrogação dos contratos com efeitos retroativos.

Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

Em relação aos efeitos concretos, tais como eventuais repercussões econômicas, danos, novos custos contratuais, entre outros, decorrentes da paralisação, deixaremos de analisar neste parecer referencial, por motivos óbvios. Tais efeitos concretos, entre eles repercussões econômicas e problemas gerados pela paralisação, não foram abordados pelo parecer jurídico aqui tido como “*parecer referencial*”, que deve ser feita de acordo com cada contrato, levando em consideração não apenas os efeitos financeiros em sentido estrito.

A decisão de prorrogar ou não este ou aquele contrato, muito mais de forma retroativa, tem que preceder de um Parecer Jurídico com o enfrentamento das peculiaridades de cada caso.

De tudo que se leu de todos os 18 (dezoito) processos, nos parece razoável tão somente a prorrogação para atender o interesse público, pois no que tange especificamente a legalidade destas prorrogações e seus efeitos, se faz necessário novas justificativas da Secretaria de Planejamento e o enfrentamento destas justificativas pela Procuradoria Geral do citou que:

“Por fim, ressalta-se que este órgão analisou tão somente a possibilidade jurídica excepcional quanto à prorrogação do prazo de vigência, não se adentrando em aspectos técnicos da execução da obra, pois há um prazo a ser observado pela Coordenadoria Geral de Contabilidade.”

Com tais considerações e sem desprezar os apontamentos do Parecer Jurídico Referencial nº 407/PGM/PMJP/2021, passo a decidir: 1 – **AUTORIZO** a prorrogação do contrato até **31/05/2021**, retroagindo seus efeitos a **12/10/2020**, **CONTUDO**, a continuidade da

execução dos seus objetos e ou pagamentos ficam condicionadas a nova análise e relatório do gestor do contrato e Parecer Jurídico quanto a todas as questões não enfrentadas no Parecer Jurídico Referencial nº 407/PGM/PMJP/2021.

2 – Abertura de processo autônomo para se apurar as responsabilidades e eventuais danos à administração pela prorrogação de contrato na forma aqui deferida.

À PGM para adoção das medidas que o caso requer.

Ji-Paraná, 24 de maio de 2021.

ISAÚ FONSECA
Prefeito

PROCESSO 1-2604/2020 (4 volumes)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde
ASSUNTO: Execução do Projeto Hidrosanitário, construção de tanques sépticos no CMEI Nelson Dias

Aportaram nesse Gabinete diversos processos, mais precisamente 18 (dezoito), os quais foram encaminhados pela Secretaria de Planejamento (*gestora dos contratos*) à Procuradoria do Município para emissão de parecer jurídico quanto a prorrogação dos prazos de vigência dos diversos contratos relacionados em todos os 18 processos, inclusive nesse.

Nestes autos, os processos estão relacionados na planilha de fls. **1052/1053/verso**, onde se observa que um ou outro contrato está com seu prazo em vigor, contudo, a grande maioria, são contratos vencidos.

Pois bem.

Inicialmente cumpre observar que a Procuradoria do Município, sob o argumento de que “escassez de tempo”, justificou que não seria possível avançar sobre os aspectos técnicos da execução da obra, pois há um prazo a ser observado pela Coordenadoria Geral de Contabilidade. Deste modo, encontramos em todos os 18 (dezoitos) processos supramencionados um “Parecer Jurídico Referencial”. E, digamos, compreensível que a Procuradoria do Município tenha se valido deste expediente (Parecer Referencial) para que pudesse atender a demanda temporal imposta nos autos, contudo, considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos, o que definitivamente não é o caso destes processos.

Da leitura dos processos em questão, nos parece claro que a administração, talvez com vício de anos, tem confundido a suspensão da execução das obras e serviços com a suspensão dos prazos de vigência dos contratos.

Qualquer contrato celebrado pela Administração Pública pode ter sua execução suspensa, independentemente do tipo de objeto contratado. A cautela reside em motivar adequadamente a decisão, que é **extremamente excepcional**, e avaliar as repercussões dessa decisão. A suspensão da execução do contrato promove pausa temporária no desenvolvimento da relação contratual, de modo que não há configuração de inadimplemento contratual para nenhuma das partes envolvidas.

Essa suspensão é determinada por ato unilateral da Administração, acompanhada de motivação, apoiada em razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente. Ela ocorrerá na forma do **art. 78, inc. XIV**, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo necessário para que a situação adversa cesse, limitada, como regra, ao máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem que isso prejudique a retomada posterior do contrato. Somente se ultrapassado esse prazo, a contratada poderá requerer a rescisão.

Contudo, seja unilateral, seja bilateral, essa alteração de prazo deverá ser feita, necessariamente, por meio de termo aditivo, conforme **art. 57, § 2º c/c art. 65, § 8º**, ambos da Lei nº 8.666/93, com consequente publicação na imprensa oficial (**art. 61, parágrafo único**).

Um dos argumentos apresentados nos autos e praticamente em todos os demais processos (18) é com relação aos efeitos da Pandemia causada pelo COVID-19. Como é evidente, a crise de saúde pública e as repercussões geradas pelas ações de combate ao COVID-19, com a política de confinamento e as restrições enquadram-se na hipótese de “*superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato*”. Gabriela Pércio destaca que a hipótese do inciso II, do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 permite a prorrogação do prazo em razão de eventos que caracterizem caso fortuito, força maior, fato da administração e fato do príncipe, sendo pouco útil a caracterização entre um ou outro conceito, mas sendo importante a impossibilidade de evitar o fato e seus efeitos (**PÉRCIO: 2015, p. 125**).

Além da hipótese prevista no inciso II, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93 que admite as hipóteses de suspensão consensual e unilateral pela Administração, o interesse administrativo de suspender o contrato também legitimaria a subsunção ao inciso III, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, na hipótese de suspensão unilateral. Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

O Secretário de Planejamento sustentou neste e nos demais processos (18) de maneira uniforme, variando apenas datas e valores, que mesmo ciente de que os contratos podem e devem ser aditivados (prazo e ou valor) antes do seu término, aproveitando-se dos prazos em que a execução do objeto ficou suspensa, sustenta que não houve má-fé na inobservância do prazo final dos contratos em questão, e, deste modo, para evitar o prejuízo ao interesse público, se justifica

a prorrogação dos contratos com efeitos retroativos. Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

Em relação aos efeitos concretos, tais como eventuais repercussões econômicas, danos, novos custos contratuais, entre outros, decorrentes da paralisação, deixaremos de analisar neste parecer referencial, por motivos óbvios. Tais efeitos concretos, entre eles repercussões econômicas e problemas gerados pela paralisação, não foram abordados pelo parecer jurídico aqui tido como “*parecer referencial*”, que deve ser feita de acordo com cada contrato, levando em consideração não apenas os efeitos financeiros em sentido estrito.

A decisão de prorrogar ou não este ou aquele contrato, muito mais de forma retroativa, tem que preceder de um Parecer Jurídico com o enfrentamento das peculiaridades de cada caso.

De tudo que se leu de todos os 18 (dezoito) processos, nos parece razoável tão somente a prorrogação para atender o interesse público, pois no que tange especificamente a legalidade destas prorrogações e seus efeitos, se faz necessário novas justificativas da Secretaria de Planejamento e o enfrentamento destas justificativas pela Procuradoria Geral do citou que:

“*Por fim, ressalta-se que este órgão analisou tão somente a possibilidade jurídica excepcional quanto à prorrogação do prazo de vigência, não se adentrando em aspectos técnicos da execução da obra, pois há um prazo a ser observado pela Coordenadoria Geral de Contabilidade.*”

Com tais considerações e sem desprezar os apontamentos do Parecer Jurídico Referencial nº 407/PGM/PMJP/2021, passo a decidir: 1 – **AUTORIZO** a prorrogação do contrato até **31/08/2021**, retroagindo seus efeitos a **02/03/2021**, **CONTUDO**, a continuidade da execução do seu objeto e ou pagamentos ficam condicionadas a nova análise e relatório do gesto do contrato e Parecer Jurídico quanto todas as questões não enfrentadas no Parecer Jurídico Referencial nº 407/PGM/PMJP/2021.

2 – Abertura de processo autônomo para se apurar as responsabilidades e eventuais danos à administração pela prorrogação de contrato na forma aqui deferida.

À PGM para adoção das medidas que o caso requer.

Ji-Paraná, 24 de maio de 2021.

ISAÚ FONSECA
Prefeito

PROCESSO 1-12627/2019 (03 volumes)

INTERESSADO: Fundação Cultural do Município
ASSUNTO: Reforma do Museu das Comunicações

Aportaram nesse Gabinete diversos processos, mais precisamente 18 (dezoito), os quais foram encaminhados pela Secretaria de Planejamento (*gestora dos contratos*) à Procuradoria do Município para emissão de parecer jurídico quanto a prorrogação dos prazos de vigência dos diversos contratos relacionados em todos os 18 processos, inclusive nesse.

Nestes autos, os processos estão relacionados na planilha de fls. **842/843/verso**, onde se observa que um ou outro contrato está com seu prazo em vigor, contudo, a grande maioria, são contratos vencidos.

Pois bem.

Inicialmente cumpre observar que a Procuradoria do Município, sob o argumento de que “*escassez de tempo*”, justificou que não seria possível avançar sobre os aspectos técnicos da execução da obra, pois há um prazo a ser observado pela Coordenadoria Geral de Contabilidade. Deste modo, encontramos em todos os 18 (dezoitos) processos supramencionados um “*Parecer Jurídico Referencial*”.

É, digamos, compreensível que a Procuradoria do Município tenha se valido deste expediente (Parecer Referencial) para que pudesse atender a demanda temporal imposta nos autos, contudo, considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos, o que definitivamente não é o caso destes processos.

Da leitura dos processos em questão, nos parece claro que a administração, talvez com vício de anos, tem confundido a suspensão da execução das obras e serviços com a suspensão dos prazos de vigência dos contratos.

Qualquer contrato celebrado pela Administração Pública pode ter sua execução suspensa, independentemente do tipo de objeto contratado. A cautela reside em motivar adequadamente a decisão, que é **extremamente excepcional**, e avaliar as repercussões dessa decisão. A suspensão da execução do contrato promove pausa temporária no desenvolvimento da relação contratual, de modo que não há configuração de inadimplemento contratual para nenhuma das partes envolvidas.

Essa suspensão é determinada por ato unilateral da Administração, acompanhada de motivação, apoiada em razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente. Ela ocorrerá na forma do **art. 78, inc. XIV**, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo necessário para que a situação adversa cesse, limitada, como regra, ao máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem que isso prejudique a retomada posterior do contrato. Somente se ultrapassado esse prazo, a contratada poderá requerer a rescisão.

Contudo, seja unilateral, seja bilateral, essa alteração de prazo deverá ser feita, necessariamente, por meio de termo aditivo, conforme **art. 57, § 2º c/c art. 65, § 8º**, ambas da Lei nº 8.666/93, com consequente publicação na imprensa oficial (**art. 61, parágrafo único**).

Um dos argumentos apresentados nos autos e praticamente em todos os demais processos (18) é com relação aos efeitos da Pandemia causada pelo COVID-19. Como é evidente, a crise de saúde pública e as repercussões geradas pelas ações de combate ao COVID-19, com a política de confinamento e as restrições enquadram-se na hipótese de “*superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato*”. Gabriela Pécio destaca que a hipótese do inciso II, do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 permite a prorrogação do prazo em razão de eventos que caracterizem caso fortuito, força maior, fato da administração e fato do príncipe, sendo pouco útil a caracterização entre um ou outro conceito, mas sendo importante a impossibilidade de evitar o fato e seus efeitos (**PÉRCIO: 2015, p. 125**).

Além da hipótese prevista no inciso II, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93 que admite as hipóteses de suspensão consensual e unilateral pela Administração, o interesse administrativo de suspender o contrato também legitimaria a subsunção ao inciso III, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, na hipótese de suspensão unilateral. Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

O Secretário de Planejamento sustentou neste e nos demais processos (18) de maneira uniforme, variando apenas datas e valores, que mesmo ciente de que os contratos podem e devem ser aditivados (prazo e ou valor) antes do seu término, aproveitando-se dos prazos em que a execução do objeto ficou suspensa, sustenta que não houve má-fé na inobservância do prazo final dos contratos em questão, e, deste modo, para evitar o prejuízo ao interesse público, se justifica a prorrogação dos contratos com efeitos retroativos.

Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

Em relação aos efeitos concretos, tais como eventuais repercussões econômicas, danos, novos custos contratuais, entre outros, decorrentes da paralisação, deixaremos de analisar neste parecer referencial, por motivos óbvios. Tais efeitos concretos, entre eles repercussões econômicas e problemas gerados pela paralisação, não foram abordados pelo parecer jurídico aqui tido como “*parecer referencial*”, que deve ser feita de acordo com cada contrato, levando em consideração não apenas os efeitos financeiros em sentido estrito.

A decisão de prorrogar ou não este ou aquele contrato, muito mais de forma retroativa, tem que preceder de um Parecer Jurídico com o enfrentamento das peculiaridades de cada caso.

De tudo que se leu de todos os 18 (dezoito) processos, nos parece razoável tão somente a prorrogação para atender o interesse público, pois no que tange especificamente a legalidade destas prorrogações e seus efeitos, se faz necessário novas justificativas da Secretaria de Planejamento e o enfrentamento destas justificativas pela Procuradoria Geral do citou que:

“*Por fim, ressalta-se que este órgão analisou tão somente a possibilidade jurídica excepcional quanto à prorrogação do prazo de vigência, não se adentrando em aspectos técnicos da execução da obra, pois há um prazo a ser observado pela Coordenadoria Geral de Contabilidade.*”

Com tais considerações e sem desprezar os apontamentos do Parecer Jurídico Referencial nº 407/PGM/PMJP/2021, passo a decidir: 1 – **AUTORIZO** a prorrogação do contrato até **31/08/2021**, retroagindo seus efeitos a **16/03/2021**, **CONTUDO**, a continuidade da execução dos seus objetos e ou pagamentos ficam condicionadas a nova análise e relatório do gestor do contrato e Parecer Jurídico quanto a todas as questões não enfrentadas no Parecer Jurídico Referencial nº 407/PGM/PMJP/2021.

2 – Abertura de processo autônomo para se apurar as responsabilidades e eventuais danos à administração pela prorrogação de contrato na forma aqui deferida.

À PGM para adoção das medidas que o caso requer.

Ji-Paraná, 24 de maio de 2021.

ISAÚ FONSECA
Prefeito

PROCESSO 1-588/2019 (03 Volumes)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação
ASSUNTO: Instalação elétrica da quadra poliesportiva e reforma do alambrado e muro da EMEF Paulo Freire

Aportaram nesse Gabinete diversos processos, mais precisamente 18 (dezoito), os quais foram encaminhados pela Secretaria de Planejamento (*gestora dos contratos*) à Procuradoria do Município para emissão de parecer jurídico quanto a prorrogação dos prazos de vigência dos diversos contratos relacionados em todos os 18 processos, inclusive nesse.

Nestes autos, os processos estão relacionados na planilha de fls. **819/824/verso**, onde se observa que um ou outro contrato está com seu prazo em vigor, contudo, a grande maioria, são contratos vencidos.

Pois bem.

Inicialmente cumpre observar que a Procuradoria do Município,

sob o argumento de que “*escassez de tempo*”, justificou que não seria possível avançar sobre os aspectos técnicos da execução da obra, pois há um prazo a ser observado pela Coordenadoria Geral de Contabilidade. Deste modo, encontramos em todos os 18 (dezoitos) processos supramencionados um “*Parecer Jurídico Referencial*”.

É, digamos, compreensível que a Procuradoria do Município tenha se valido deste expediente (Parecer Referencial) para que pudesse atender a demanda temporal imposta nos autos, contudo, considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos, o que definitivamente não é o caso destes processos.

Da leitura dos processos em questão, nos parece claro que a administração, talvez com vício de anos, tem confundido a suspensão da execução das obras e serviços com a suspensão dos prazos de vigência dos contratos.

Qualquer contrato celebrado pela Administração Pública pode ter sua execução suspensa, independentemente do tipo de objeto contratado. A cautela reside em motivar adequadamente a decisão, que é **extremamente excepcional**, e avaliar as repercussões dessa decisão. A suspensão da execução do contrato promove pausa temporária no desenvolvimento da relação contratual, de modo que não há configuração de inadimplemento contratual para nenhuma das partes envolvidas.

Essa suspensão é determinada por ato unilateral da Administração, acompanhada de motivação, apoiada em razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente. Ela ocorrerá na forma do **art. 78, inc. XIV**, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo necessário para que a situação adversa cesse, limitada, como regra, ao máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem que isso prejudique a retomada posterior do contrato. Somente se ultrapassado esse prazo, a contratada poderá requerer a rescisão.

Contudo, seja unilateral, seja bilateral, essa alteração de prazo deverá ser feita, necessariamente, por meio de termo aditivo, conforme **art. 57, § 2º c/c art. 65, § 8º**, ambas da Lei nº 8.666/93, com consequente publicação na imprensa oficial (**art. 61, parágrafo único**).

Um dos argumentos apresentados nos autos e praticamente em todos os demais processos (18) é com relação aos efeitos da Pandemia causada pelo COVID-19. Como é evidente, a crise de saúde pública e as repercussões geradas pelas ações de combate ao COVID-19, com a política de confinamento e as restrições enquadram-se na hipótese de “*superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato*”. Gabriela Pécio destaca que a hipótese do inciso II, do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 permite a prorrogação do prazo em razão de eventos que caracterizem caso fortuito, força maior, fato da administração e fato do príncipe, sendo pouco útil a caracterização entre um ou outro conceito, mas sendo importante a impossibilidade de evitar o fato e seus efeitos (**PÉRCIO: 2015, p. 125**).

Além da hipótese prevista no inciso II, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93 que admite as hipóteses de suspensão consensual e unilateral pela Administração, o interesse administrativo de suspender o contrato também legitimaria a subsunção ao inciso III, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, na hipótese de suspensão unilateral. Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

O Secretário de Planejamento sustentou neste e nos demais processos (18) de maneira uniforme, variando apenas datas e valores, que mesmo ciente de que os contratos podem e devem ser aditivados (prazo e ou valor) antes do seu término, aproveitando-se dos prazos em que a execução do objeto ficou suspensa, sustenta que não houve má-fé na inobservância do prazo final dos contratos em questão, e, deste modo, para evitar o prejuízo ao interesse público, se justifica a prorrogação dos contratos com efeitos retroativos.

Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

Em relação aos efeitos concretos, tais como eventuais repercussões econômicas, danos, novos custos contratuais, entre outros, decorrentes da paralisação, deixaremos de analisar neste parecer referencial, por motivos óbvios. Tais efeitos concretos, entre eles repercussões econômicas e problemas gerados pela paralisação, não foram abordados pelo parecer jurídico aqui tido como “*parecer referencial*”, que deve ser feita de acordo com cada contrato, levando em consideração não apenas os efeitos financeiros em sentido estrito.

A decisão de prorrogar ou não este ou aquele contrato, muito mais de forma retroativa, tem que preceder de um Parecer Jurídico com o enfrentamento das peculiaridades de cada caso.

De tudo que se leu de todos os 18 (dezoito) processos, nos parece razoável tão somente a prorrogação para atender o interesse público, pois no que tange especificamente a legalidade destas prorrogações e seus efeitos, se faz necessário novas justificativas da Secretaria de Planejamento e o enfrentamento destas justificativas pela Procuradoria Geral do citou que:

“*Por fim, ressalta-se que este órgão analisou tão somente a possibilidade jurídica excepcional quanto à prorrogação do prazo de vigência, não se adentrando em aspectos técnicos da execução da*

obra, pois há um prazo a ser observado pela Coordenadoria Geral de Contabilidade.”

Com tais considerações e sem desprezar os apontamentos do Parecer Jurídico Referencial nº 407/PGM/PMJP/2021, passo a decidir: 1 – **AUTORIZO** a prorrogação do contrato até **30/06/2021**, retroagindo seus efeitos a **12/07/2020**, **CONTUDO**, a continuidade da execução dos seus objetos e ou pagamentos ficam condicionadas a nova análise e relatório do gestor do contrato e Parecer Jurídico quanto a todas as questões não enfrentadas no Parecer Jurídico Referencial nº 407/PGM/PMJP/2021.

2 – Abertura de processo autônomo para se apurar as responsabilidades e eventuais danos à administração pela prorrogação de contrato na forma aqui deferida.

À PGM para adoção das medidas que o caso requer.

Ji-Paraná, 24 de maio de 2021.

ISAÚ FONSECA
Prefeito

PROCESSO 1-5337/2020 (02 Volumes)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação
ASSUNTO: Projeto de sistema de proteção e combate a incêndio e pânico no CMEI Felipe Anselmo Abreu de Souza

Aportaram nesse Gabinete diversos processos, mais precisamente 18 (dezoito), os quais foram encaminhados pela Secretaria de Planejamento (*gestora dos contratos*) à Procuradoria do Município para emissão de parecer jurídico quanto a prorrogação dos prazos de vigência dos diversos contratos relacionados em todos os 18 processos, inclusive nesse.

Nestes autos, os processos estão relacionados na planilha de fls. **361/366/verso**, onde se observa que um ou outro contrato está com seu prazo em vigor, contudo, a grande maioria, são contratos vencidos.

Pois bem.

Inicialmente cumpre observar que a Procuradoria do Município, sob o argumento de que “escassez de tempo”, justificou que não seria possível avançar sobre os aspectos técnicos da execução da obra, pois há um prazo a ser observado pela Coordenadoria Geral de Contabilidade. Deste modo, encontramos em todos os 18 (dezoito) processos supramencionados um “Parecer Jurídico Referencial”.

É, digamos, compreensível que a Procuradoria do Município tenha se valido deste expediente (Parecer Referencial) para que pudesse atender a demanda temporal imposta nos autos, contudo, considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos, o que definitivamente não é o caso destes processos.

Da leitura dos processos em questão, nos parece claro que a administração, talvez com vício de anos, tem confundido a suspensão da execução das obras e serviços com a suspensão dos prazos de vigência dos contratos.

Qualquer contrato celebrado pela Administração Pública pode ter sua execução suspensa, independentemente do tipo de objeto contratado. A cautela reside em motivar adequadamente a decisão, que é **extremamente excepcional**, e avaliar as repercussões dessa decisão. A suspensão da execução do contrato promove pausa temporária no desenvolvimento da relação contratual, de modo que não há configuração de inadimplemento contratual para nenhuma das partes envolvidas.

Essa suspensão é determinada por ato unilateral da Administração, acompanhada de motivação, apoiada em razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente. Ela ocorrerá na forma do [art. 78, inc. XIV](#), da Lei nº 8.666/93, pelo prazo necessário para que a situação adversa cesse, limitada, como regra, ao máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem que isso prejudique a retomada posterior do contrato. Somente se ultrapassado esse prazo, a contratada poderá requerer a rescisão.

Contudo, seja unilateral, seja bilateral, essa alteração de prazo deverá ser feita, necessariamente, por meio de termo aditivo, conforme [art. 57, § 2º c/c art. 65, § 8º](#), ambos da Lei nº 8.666/93, com consequente publicação na imprensa oficial ([art. 61, parágrafo único](#)).

Um dos argumentos apresentados nos autos e praticamente em todos os demais processos (18) é com relação aos efeitos da Pandemia causada pelo COVID-19. Como é evidente, a crise de saúde pública e as repercussões geradas pelas ações de combate ao COVID-19, com a política de confinamento e as restrições enquadram-se na hipótese de “*superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato*”. Gabriela Pércio destaca que a hipótese do inciso II, do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 permite a prorrogação do prazo em razão de eventos que caracterizem caso fortuito, força maior, fato da administração e fato do príncipe, sendo pouco útil a caracterização entre um ou outro conceito, mas sendo importante a impossibilidade de evitar o fato e seus efeitos (**PÉRCIO: 2015, p. 125**).

Além da hipótese prevista no inciso II, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93 que admite as hipóteses de suspensão consensual e unilateral pela Administração, o interesse administrativo de suspender o contrato também legitimaria a subsunção ao inciso III, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, na hipótese de suspensão unilateral. Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo

de suspensão contratual.

O Secretário de Planejamento sustentou neste e nos demais processos (18) de maneira uniforme, variando apenas datas e valores, que mesmo ciente de que os contratos podem e devem ser aditivados (prazo e ou valor) antes do seu término, aproveitando-se dos prazos em que a execução do objeto ficou suspensa, sustenta que não houve má-fé na inobservância do prazo final dos contratos em questão, e, deste modo, para evitar o prejuízo ao interesse público, se justifica a prorrogação dos contratos com efeitos retroativos.

Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

Em relação aos efeitos concretos, tais como eventuais repercussões econômicas, danos, novos custos contratuais, entre outros, decorrentes da paralisação, deixaremos de analisar neste parecer referencial, por motivos óbvios. Tais efeitos concretos, entre eles repercussões econômicas e problemas gerados pela paralisação, não foram abordados pelo parecer jurídico aqui tido como “*parecer referencial*”, que deve ser feita de acordo com cada contrato, levando em consideração não apenas os efeitos financeiros em sentido estrito.

A decisão de prorrogar ou não este ou aquele contrato, muito mais de forma retroativa, tem que preceder de um Parecer Jurídico com o enfrentamento das peculiaridades de cada caso.

De tudo que se leu de todos os 18 (dezoito) processos, nos parece razoável tão somente a prorrogação para atender o interesse público, pois no que tange especificamente a legalidade destas prorrogações e seus efeitos, se faz necessário novas justificativas da Secretaria de Planejamento e o enfrentamento destas justificativas pela Procuradoria Geral do citou que:

“Por fim, ressalta-se que este órgão analisou tão somente a possibilidade jurídica excepcional quanto à prorrogação do prazo de vigência, não se adentrando em aspectos técnicos da execução da obra, pois há um prazo a ser observado pela Coordenadoria Geral de Contabilidade.”

Com tais considerações e sem desprezar os apontamentos do Parecer Jurídico Referencial nº 407/PGM/PMJP/2021, passo a decidir: 1 – **AUTORIZO** a prorrogação do contrato até **31/05/2021**, retroagindo seus efeitos a **17/01/2021**, **CONTUDO**, a continuidade da execução dos seus objetos e ou pagamentos ficam condicionadas a nova análise e relatório do gestor do contrato e Parecer Jurídico quanto a todas as questões não enfrentadas no Parecer Jurídico Referencial nº 407/PGM/PMJP/2021.

2 – Abertura de processo autônomo para se apurar as responsabilidades e eventuais danos à administração pela prorrogação de contrato na forma aqui deferida.

À PGM para adoção das medidas que o caso requer.

Ji-Paraná, 24 de maio de 2021.

ISAÚ FONSECA
Prefeito

PROCESSO 1-4501/2019 (06 volumes)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação
ASSUNTO: Reforma da Escola Nelson Dias

Aportaram nesse Gabinete diversos processos, mais precisamente 18 (dezoito), os quais foram encaminhados pela Secretaria de Planejamento (*gestora dos contratos*) à Procuradoria do Município para emissão de parecer jurídico quanto a prorrogação dos prazos de vigência dos diversos contratos relacionados em todos os 18 processos, inclusive nesse.

Nestes autos, os processos estão relacionados na planilha de fls. **1426/1427/verso**, onde se observa que um ou outro contrato está com seu prazo em vigor, contudo, a grande maioria, são contratos vencidos.

Pois bem.

Inicialmente cumpre observar que a Procuradoria do Município, sob o argumento de que “escassez de tempo”, justificou que não seria possível avançar sobre os aspectos técnicos da execução da obra, pois há um prazo a ser observado pela Coordenadoria Geral de Contabilidade. Deste modo, encontramos em todos os 18 (dezoitos) processos supramencionados um “Parecer Jurídico Referencial”.

É, digamos, compreensível que a Procuradoria do Município tenha se valido deste expediente (Parecer Referencial) para que pudesse atender a demanda temporal imposta nos autos, contudo, considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos, o que definitivamente não é o caso destes processos.

Da leitura dos processos em questão, nos parece claro que a administração, talvez com vício de anos, tem confundido a suspensão da execução das obras e serviços com a suspensão dos prazos de vigência dos contratos.

Qualquer contrato celebrado pela Administração Pública pode ter sua execução suspensa, independentemente do tipo de objeto contratado. A cautela reside em motivar adequadamente a decisão, que é **extremamente excepcional**, e avaliar as repercussões dessa decisão. A suspensão da execução do contrato promove pausa temporária no desenvolvimento da relação contratual, de modo que não há configuração de inadimplemento contratual para nenhuma das partes envolvidas.

Essa suspensão é determinada por ato unilateral da Administração, acompanhada de motivação, apoiada em razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente. Ela ocorrerá na forma do [art.](#)

[78, inc. XIV](#), da Lei nº 8.666/93, pelo prazo necessário para que a situação adversa cesse, limitada, como regra, ao máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem que isso prejudique a retomada posterior do contrato. Somente se ultrapassado esse prazo, a contratada poderá requerer a rescisão.

Contudo, seja unilateral, seja bilateral, essa alteração de prazo deverá ser feita, necessariamente, por meio de termo aditivo, conforme [art. 57, § 2º c/c art. 65, § 8º](#), ambos da Lei nº 8.666/93, com consequente publicação na imprensa oficial ([art. 61, parágrafo único](#)).

Um dos argumentos apresentados nos autos e praticamente em todos os demais processos (18) é com relação aos efeitos da Pandemia causada pelo COVID-19. Como é evidente, a crise de saúde pública e as repercussões geradas pelas ações de combate ao COVID-19, com a política de confinamento e as restrições enquadram-se na hipótese de “*superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato*”. Gabriela Pércio destaca que a hipótese do inciso II, do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 permite a prorrogação do prazo em razão de eventos que caracterizem caso fortuito, força maior, fato da administração e fato do príncipe, sendo pouco útil a caracterização entre um ou outro conceito, mas sendo importante a impossibilidade de evitar o fato e seus efeitos (**PÉRCIO: 2015, p. 125**).

Além da hipótese prevista no inciso II, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93 que admite as hipóteses de suspensão consensual e unilateral pela Administração, o interesse administrativo de suspender o contrato também legitimaria a subsunção ao inciso III, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, na hipótese de suspensão unilateral. Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

O Secretário de Planejamento sustentou neste e nos demais processos (18) de maneira uniforme, variando apenas datas e valores, que mesmo ciente de que os contratos podem e devem ser aditivados (prazo e ou valor) antes do seu término, aproveitando-se dos prazos em que a execução do objeto ficou suspensa, sustenta que não houve má-fé na inobservância do prazo final dos contratos em questão, e, deste modo, para evitar o prejuízo ao interesse público, se justifica a prorrogação dos contratos com efeitos retroativos.

Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

Em relação aos efeitos concretos, tais como eventuais repercussões econômicas, danos, novos custos contratuais, entre outros, decorrentes da paralisação, deixaremos de analisar neste parecer referencial, por motivos óbvios. Tais efeitos concretos, entre eles repercussões econômicas e problemas gerados pela paralisação, não foram abordados pelo parecer jurídico aqui tido como “*parecer referencial*”, que deve ser feita de acordo com cada contrato, levando em consideração não apenas os efeitos financeiros em sentido estrito.

A decisão de prorrogar ou não este ou aquele contrato, muito mais de forma retroativa, tem que preceder de um Parecer Jurídico com o enfrentamento das peculiaridades de cada caso.

De tudo que se leu de todos os 18 (dezoito) processos, nos parece razoável tão somente a prorrogação para atender o interesse público, pois no que tange especificamente a legalidade destas prorrogações e seus efeitos, se faz necessário novas justificativas da Secretaria de Planejamento e o enfrentamento destas justificativas pela Procuradoria Geral do citou que:

“Por fim, ressalta-se que este órgão analisou tão somente a possibilidade jurídica excepcional quanto à prorrogação do prazo de vigência, não se adentrando em aspectos técnicos da execução da obra, pois há um prazo a ser observado pela Coordenadoria Geral de Contabilidade.”

Com tais considerações e sem desprezar os apontamentos do Parecer Jurídico Referencial nº 407/PGM/PMJP/2021, passo a decidir: 1 – **AUTORIZO** a prorrogação do contrato até **31/08/2021**, retroagindo seus efeitos a **19/07/2021**, **CONTUDO**, a continuidade da execução dos seus objetos e ou pagamentos ficam condicionadas a nova análise e relatório do gestor do contrato e Parecer Jurídico quanto a todas as questões não enfrentadas no Parecer Jurídico Referencial nº 407/PGM/PMJP/2021.

2 – Abertura de processo autônomo para se apurar as responsabilidades e eventuais danos à administração pela prorrogação de contrato na forma aqui deferida.

À PGM para adoção das medidas que o caso requer.

Ji-Paraná, 24 de maio de 2021.

ISAÚ FONSECA
Prefeito

PROCESSO 1-13813/2019 (05 volumes)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Esporte e Turismo
ASSUNTO: Construção de Campo de Futebol e iluminação e pista de caminhada da praça do Bairro São Francisco

Aportaram nesse Gabinete diversos processos, mais precisamente 18 (dezoito), os quais foram encaminhados pela Secretaria de

Planejamento (*gestora dos contratos*) à Procuradoria do Município para emissão de parecer jurídico quanto a prorrogação dos prazos de vigência dos diversos contratos relacionados em todos os 18 processos, inclusive nesse.

Nestes autos, os processos estão relacionados na planilha de fls. **1405/1406/verso**, onde se observa que um ou outro contrato está com seu prazo em vigor, contudo, a grande maioria, são contratos vencidos.

Pois bem.

Inicialmente cumpre observar que a Procuradoria do Município, sob o argumento de que “escassez de tempo”, justificou que não seria possível avançar sobre os aspectos técnicos da execução da obra, pois há um prazo a ser observado pela Coordenadoria Geral de Contabilidade. Deste modo, encontramos em todos os 18 (dezoito) processos supramencionados um “Parecer Jurídico Referencial”. É, digamos, compreensível que a Procuradoria do Município tenha se valido deste expediente (Parecer Referencial) para que pudesse atender a demanda temporal imposta nos autos, contudo, considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos, o que definitivamente não é o caso destes processos.

Da leitura dos processos em questão, nos parece claro que a administração, talvez com vício de anos, tem confundido a suspensão da execução das obras e serviços com a suspensão dos prazos de vigência dos contratos.

Qualquer contrato celebrado pela Administração Pública pode ter sua execução suspensa, independentemente do tipo de objeto contratado. A cautela reside em motivar adequadamente a decisão, que é **extremamente excepcional**, e avaliar as repercussões dessa decisão. A suspensão da execução do contrato promove pausa temporária no desenvolvimento da relação contratual, de modo que não há configuração de inadimplemento contratual para nenhuma das partes envolvidas.

Essa suspensão é determinada por ato unilateral da Administração, acompanhada de motivação, apoiada em razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente. Ela ocorrerá na forma do [art. 78, inc. XIV](#), da Lei nº 8.666/93, pelo prazo necessário para que a situação adversa cesse, limitada, como regra, ao máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem que isso prejudique a retomada posterior do contrato. Somente se ultrapassado esse prazo, a contratada poderá requerer a rescisão.

Contudo, seja unilateral, seja bilateral, essa alteração de prazo deverá ser feita, necessariamente, por meio de termo aditivo, conforme [art. 57, § 2º c/c art. 65, § 8º](#), ambos da Lei nº 8.666/93, com consequente publicação na imprensa oficial ([art. 61, parágrafo único](#)).

Um dos argumentos apresentados nos autos e praticamente em todos os demais processos (18) é com relação aos efeitos da Pandemia causada pelo COVID-19. Como é evidente, a crise de saúde pública e as repercussões geradas pelas ações de combate ao COVID-19, com a política de confinamento e as restrições enquadram-se na hipótese de “*superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato*”. Gabriela Pécio destaca que a hipótese do inciso II, do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 permite a prorrogação do prazo em razão de eventos que caracterizem caso fortuito, força maior, fato da administração e fato do príncipe, sendo pouco útil a caracterização entre um ou outro conceito, mas sendo importante a impossibilidade de evitar o fato e seus efeitos (**PÉRCIO: 2015, p. 125**).

Além da hipótese prevista no inciso II, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93 que admite as hipóteses de suspensão consensual e unilateral pela Administração, o interesse administrativo de suspender o contrato também legitimaria a subsunção ao inciso III, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, na hipótese de suspensão unilateral. Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

O Secretário de Planejamento sustentou neste e nos demais processos (18) de maneira uniforme, variando apenas datas e valores, que mesmo ciente de que os contratos podem e devem ser aditivados (prazo e ou valor) antes do seu término, aproveitando-se dos prazos em que a execução do objeto ficou suspensa, sustenta que não houve má-fé na inobservância do prazo final dos contratos em questão, e, deste modo, para evitar o prejuízo ao interesse público, se justifica a prorrogação dos contratos com efeitos retroativos.

Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

Em relação aos efeitos concretos, tais como eventuais repercussões econômicas, danos, novos custos contratuais, entre outros, decorrentes da paralisação, deixaremos de analisar neste parecer referencial, por motivos óbvios. Tais efeitos concretos, entre eles repercussões econômicas e problemas gerados pela paralisação, não foram abordados pelo parecer jurídico aqui tido como “*parecer referencial*”, que deve ser feita de acordo com cada contrato, levando em consideração não apenas os efeitos financeiros em sentido estrito.

A decisão de prorrogar ou não este ou aquele contrato, muito mais de forma retroativa, tem que preceder de um Parecer Jurídico com

o enfrentamento das peculiaridades de cada caso.

De tudo que se leu de todos os 18 (dezoito) processos, nos parece razoável tão somente a prorrogação para atender o interesse público, pois no que tange especificamente a legalidade destas prorrogações e seus efeitos, se faz necessário novas justificativas da Secretaria de Planejamento e o enfrentamento destas justificativas pela Procuradoria Geral do citou que:

“*Por fim, ressalta-se que este órgão analisou tão somente a possibilidade jurídica excepcional quanto à prorrogação do prazo de vigência, não se adentrando em aspectos técnicos da execução da obra, pois há um prazo a ser observado pela Coordenadoria Geral de Contabilidade.*”

Com tais considerações e sem desprezar os apontamentos do Parecer Jurídico Referencial nº 407/PGM/PMJP/2021, passo a decidir: 1 – **AUTORIZO** a prorrogação dos contratos conforme pretendido no verso da fl. 1400/verso, **CONTUDO**, a continuidade da execução dos seus objetos e ou pagamentos ficam condicionadas a nova análise e relatório do gestor do contrato e Parecer Jurídico quanto a todas as questões não enfrentadas no Parecer Jurídico Referencial nº 407/PGM/PMJP/2021.

2 – Abertura de processo autônomo para se apurar as responsabilidades e eventuais danos à administração pela prorrogação de contrato na forma aqui deferida.

À PGM para adoção das medidas que o caso requer.

Ji-Paraná, 24 de maio de 2021.

ISAÚ FONSECA
Prefeito

PROCESSO 1-1920/2019 (04 Volumes)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

ASSUNTO: Construção de meio fio e sarjeta

Aportaram nesse Gabinete diversos processos, mais precisamente 18 (dezoito), os quais foram encaminhados pela Secretaria de Planejamento (*gestora dos contratos*) à Procuradoria do Município para emissão de parecer jurídico quanto a prorrogação dos prazos de vigência dos diversos contratos relacionados em todos os 18 processos, inclusive nesse.

Nestes autos, os processos estão relacionados na planilha de fls. **912/917/verso**, onde se observa que um ou outro contrato está com seu prazo em vigor, contudo, a grande maioria, são contratos vencidos.

Pois bem.

Inicialmente cumpre observar que a Procuradoria do Município, sob o argumento de que “escassez de tempo”, justificou que não seria possível avançar sobre os aspectos técnicos da execução da obra, pois há um prazo a ser observado pela Coordenadoria Geral de Contabilidade. Deste modo, encontramos em todos os 18 (dezoito) processos supramencionados um “Parecer Jurídico Referencial”. É, digamos, compreensível que a Procuradoria do Município tenha se valido deste expediente (Parecer Referencial) para que pudesse atender a demanda temporal imposta nos autos, contudo, considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos, o que definitivamente não é o caso destes processos.

Da leitura dos processos em questão, nos parece claro que a administração, talvez com vício de anos, tem confundido a suspensão da execução das obras e serviços com a suspensão dos prazos de vigência dos contratos.

Qualquer contrato celebrado pela Administração Pública pode ter sua execução suspensa, independentemente do tipo de objeto contratado. A cautela reside em motivar adequadamente a decisão, que é **extremamente excepcional**, e avaliar as repercussões dessa decisão. A suspensão da execução do contrato promove pausa temporária no desenvolvimento da relação contratual, de modo que não há configuração de inadimplemento contratual para nenhuma das partes envolvidas.

Essa suspensão é determinada por ato unilateral da Administração, acompanhada de motivação, apoiada em razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente. Ela ocorrerá na forma do [art. 78, inc. XIV](#), da Lei nº 8.666/93, pelo prazo necessário para que a situação adversa cesse, limitada, como regra, ao máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem que isso prejudique a retomada posterior do contrato. Somente se ultrapassado esse prazo, a contratada poderá requerer a rescisão.

Contudo, seja unilateral, seja bilateral, essa alteração de prazo deverá ser feita, necessariamente, por meio de termo aditivo, conforme [art. 57, § 2º c/c art. 65, § 8º](#), ambos da Lei nº 8.666/93, com consequente publicação na imprensa oficial ([art. 61, parágrafo único](#)).

Um dos argumentos apresentados nos autos e praticamente em todos os demais processos (18) é com relação aos efeitos da Pandemia causada pelo COVID-19. Como é evidente, a crise de saúde pública e as repercussões geradas pelas ações de combate ao COVID-19, com a política de confinamento e as restrições enquadram-se na hipótese de “*superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato*”. Gabriela Pécio destaca que a hipótese do inciso II, do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 permite a prorrogação do prazo em razão de eventos que caracterizem caso fortuito, força maior, fato da administração e fato do príncipe, sendo pouco útil a caracterização entre um ou outro conceito, mas sendo importante a impossibilidade de evitar o fato e seus efeitos (**PÉRCIO: 2015, p. 125**).

Além da hipótese prevista no inciso II, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93 que admite as hipóteses de suspensão consensual e unilateral pela Administração, o interesse administrativo de suspender o contrato também legitimaria a subsunção ao inciso III, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, na hipótese de suspensão unilateral. Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como

a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

O Secretário de Planejamento sustentou neste e nos demais processos (18) de maneira uniforme, variando apenas datas e valores, que mesmo ciente de que os contratos podem e devem ser aditivados (prazo e ou valor) antes do seu término, aproveitando-se dos prazos em que a execução do objeto ficou suspensa, sustenta que não houve má-fé na inobservância do prazo final dos contratos em questão, e, deste modo, para evitar o prejuízo ao interesse público, se justifica a prorrogação dos contratos com efeitos retroativos.

Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

Em relação aos efeitos concretos, tais como eventuais repercussões econômicas, danos, novos custos contratuais, entre outros, decorrentes da paralisação, deixaremos de analisar neste parecer referencial, por motivos óbvios. Tais efeitos concretos, entre eles repercussões econômicas e problemas gerados pela paralisação, não foram abordados pelo parecer jurídico aqui tido como “*parecer referencial*”, que deve ser feita de acordo com cada contrato, levando em consideração não apenas os efeitos financeiros em sentido estrito.

A decisão de prorrogar ou não este ou aquele contrato, muito mais de forma retroativa, tem que preceder de um Parecer Jurídico com o enfrentamento das peculiaridades de cada caso.

De tudo que se leu de todos os 18 (dezoito) processos, nos parece razoável tão somente a prorrogação para atender o interesse público, pois no que tange especificamente a legalidade destas prorrogações e seus efeitos, se faz necessário novas justificativas da Secretaria de Planejamento e o enfrentamento destas justificativas pela Procuradoria Geral do citou que:

“*Por fim, ressalta-se que este órgão analisou tão somente a possibilidade jurídica excepcional quanto à prorrogação do prazo de vigência, não se adentrando em aspectos técnicos da execução da obra, pois há um prazo a ser observado pela Coordenadoria Geral de Contabilidade.*”

Com tais considerações e sem desprezar os apontamentos do Parecer Jurídico Referencial nº 407/PGM/PMJP/2021, passo a decidir: 1 – **AUTORIZO** a prorrogação do contrato até **31/08/2021**, retroagindo seus efeitos a **18/02/2021**, **CONTUDO**, a continuidade da execução dos seus objetos e ou pagamentos ficam condicionadas a nova análise e relatório do gestor do contrato e Parecer Jurídico quanto a todas as questões não enfrentadas no Parecer Jurídico Referencial nº 407/PGM/PMJP/2021.

2 – Abertura de processo autônomo para se apurar as responsabilidades e eventuais danos à administração pela prorrogação de contrato na forma aqui deferida.

À PGM para adoção das medidas que o caso requer.

Ji-Paraná, 24 de maio de 2021.

ISAÚ FONSECA
Prefeito

PROCESSO 1-2366/2020 (04 Volumes)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Recuperação de muro, divisão dos banheiros, construção de playground e outros no CMEI Zilda Arns

Aportaram nesse Gabinete diversos processos, mais precisamente 18 (dezoito), os quais foram encaminhados pela Secretaria de Planejamento (*gestora dos contratos*) à Procuradoria do Município para emissão de parecer jurídico quanto a prorrogação dos prazos de vigência dos diversos contratos relacionados em todos os 18 processos, inclusive nesse.

Nestes autos, os processos estão relacionados na planilha de fls. **1046/1054/verso**, onde se observa que um ou outro contrato está com seu prazo em vigor, contudo, a grande maioria, são contratos vencidos.

Pois bem.

Inicialmente cumpre observar que a Procuradoria do Município, sob o argumento de que “escassez de tempo”, justificou que não seria possível avançar sobre os aspectos técnicos da execução da obra, pois há um prazo a ser observado pela Coordenadoria Geral de Contabilidade. Deste modo, encontramos em todos os 18 (dezoito) processos supramencionados um “Parecer Jurídico Referencial”. É, digamos, compreensível que a Procuradoria do Município tenha se valido deste expediente (Parecer Referencial) para que pudesse atender a demanda temporal imposta nos autos, contudo, considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos, o que definitivamente não é o caso destes processos.

Da leitura dos processos em questão, nos parece claro que a administração, talvez com vício de anos, tem confundido a suspensão da execução das obras e serviços com a suspensão dos prazos de vigência dos contratos.

Qualquer contrato celebrado pela Administração Pública pode ter sua execução suspensa, independentemente do tipo de objeto contratado. A cautela reside em motivar adequadamente a decisão, que é **extremamen-**

te excepcional, e avaliar as repercussões dessa decisão.

A suspensão da execução do contrato promove pausa temporária no desenvolvimento da relação contratual, de modo que não há configuração de inadimplemento contratual para nenhuma das partes envolvidas.

Essa suspensão é determinada por ato unilateral da Administração, acompanhada de motivação, apoiada em razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente. Ela ocorrerá na forma do art. 78, inc. XIV, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo necessário para que a situação adversa cesse, limitada, como regra, ao máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem que isso prejudique a retomada posterior do contrato. Somente se ultrapassado esse prazo, a contratada poderá requerer a rescisão.

Contudo, seja unilateral, seja bilateral, essa alteração de prazo deverá ser feita, necessariamente, por meio de termo aditivo, conforme art. 57, § 2º c/c art. 65, § 8º, ambas da Lei nº 8.666/93, com consequente publicação na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único).

Um dos argumentos apresentados nos autos e praticamente em todos os demais processos (18) é com relação aos efeitos da Pandemia causada pelo COVID-19. Como é evidente, a crise de saúde pública e as repercussões geradas pelas ações de combate ao COVID-19, com a política de confinamento e as restrições enquadram-se na hipótese de “superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato”. Gabriela Pércio destaca que a hipótese do inciso II, do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 permite a prorrogação do prazo em razão de eventos que caracterizem caso fortuito, força maior, fato da administração e fato do príncipe, sendo pouco útil a caracterização entre um ou outro conceito, mas sendo importante a impossibilidade de evitar o fato e seus efeitos (PÉRCIO: 2015, p. 125).

Além da hipótese prevista no inciso II, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93 que admite as hipóteses de suspensão consensual e unilateral pela Administração, o interesse administrativo de suspender o contrato também legitimaria a subsunção ao inciso III, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, na hipótese de suspensão unilateral. Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

O Secretário de Planejamento sustentou neste e nos demais processos (18) de maneira uniforme, variando apenas datas e valores, que mesmo ciente de que os contratos podem e devem ser aditivados (prazo e ou valor) antes do seu término, aproveitando-se dos prazos em que a execução do objeto ficou suspensa, sustenta que não houve má-fé na inobservância do prazo final dos contratos em questão, e, deste modo, para evitar o prejuízo ao interesse público, se justifica a prorrogação dos contratos com efeitos retroativos.

Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

Em relação aos efeitos concretos, tais como eventuais repercussões econômicas, danos, novos custos contratuais, entre outros, decorrentes da paralisação, deixaremos de analisar neste parecer referencial, por motivos óbvios. Tais efeitos concretos, entre eles repercussões econômicas e problemas gerados pela paralisação, não foram abordados pelo parecer jurídico aqui tido como “parecer referencial”, que deve ser feita de acordo com cada contrato, levando em consideração não apenas os efeitos financeiros em sentido estrito.

A decisão de prorrogar ou não este ou aquele contrato, muito mais de forma retroativa, tem que preceder de um Parecer Jurídico com o enfrentamento das peculiaridades de cada caso.

De tudo que se leu de todos os 18 (dezoito) processos, nos parece razoável tão somente a prorrogação para atender o interesse público, pois no que tange especificamente a legalidade destas prorrogações e seus efeitos, se faz necessário novas justificativas da Secretaria de Planejamento e o enfrentamento destas justificativas pela Procuradoria Geral do citou que:

“Por fim, ressalta-se que este órgão analisou tão somente a possibilidade jurídica excepcional quanto à prorrogação do prazo de vigência, não se adentrando em aspectos técnicos da execução da obra, pois há um prazo a ser observado pela Coordenadoria Geral de Contabilidade.”

Com tais considerações e sem desprezar os apontamentos do Parecer Jurídico Referencial nº 407/PGM/PMJP/2021, passo a decidir: 1 – **AUTORIZO** a prorrogação do contrato até 30/09/2021, retroagindo seus efeitos a 14/12/2020, **CONTUDO**, a continuidade da execução dos seus objetos e ou pagamentos ficam condicionadas a nova análise e relatório do gestor do contrato e Parecer Jurídico quanto a todas as questões não enfrentadas no Parecer Jurídico Referencial nº 407/PGM/PMJP/2021.

2 – Abertura de processo autônomo para se apurar as responsabilidades e eventuais danos à administração pela prorrogação de contrato na forma aqui deferida.

À PGM para adoção das medidas que o caso requer.

Ji-Paraná, 24 de maio de 2021.

ISAÚ FONSECA
Prefeito

PROCESSO 1-13407/2018 (10 volumes) e apensos 1-911/2020, 1-10021/2020

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: Reforma de unidade especializada Clínica Médica

Aportaram nesse Gabinete diversos processos, mais precisamente 18 (dezoito), os quais foram encaminhados pela Secretaria de Planejamento (*gestora dos contratos*) à Procuradoria do Município para emissão de parecer jurídico quanto a prorrogação dos prazos de vigência dos diversos contratos relacionados em todos os 18 processos, inclusive nesse.

Nestes autos, os processos estão relacionados na planilha de fls. 2312/2313/verso, onde se observa que um ou outro contrato está com seu prazo em vigor, contudo, a grande maioria, são contratos vencidos.

Pois bem.

Inicialmente cumpre observar que a Procuradoria do Município, sob o argumento de que “escassez de tempo”, justificou que não seria possível avançar sobre os aspectos técnicos da execução da obra, pois há um prazo a ser observado pela Coordenadoria Geral de Contabilidade. Deste modo, encontramos em todos os 18 (dezoito) processos supramencionados um “Parecer Jurídico Referencial”. É, digamos, compreensível que a Procuradoria do Município tenha se valido deste expediente (Parecer Referencial) para que pudesse atender a demanda temporal imposta nos autos, contudo, considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos, o que definitivamente não é o caso destes processos.

Da leitura dos processos em questão, nos parece claro que a administração, talvez com vício de anos, tem confundido a suspensão da execução das obras e serviços com a suspensão dos prazos de vigência dos contratos.

Qualquer contrato celebrado pela Administração Pública pode ter sua execução suspensa, independentemente do tipo de objeto contratado. A cautela reside em motivar adequadamente a decisão, que é **extremamente excepcional**, e avaliar as repercussões dessa decisão. A suspensão da execução do contrato promove pausa temporária no desenvolvimento da relação contratual, de modo que não há configuração de inadimplemento contratual para nenhuma das partes envolvidas.

Essa suspensão é determinada por ato unilateral da Administração, acompanhada de motivação, apoiada em razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente. Ela ocorrerá na forma do art. 78, inc. XIV, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo necessário para que a situação adversa cesse, limitada, como regra, ao máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem que isso prejudique a retomada posterior do contrato. Somente se ultrapassado esse prazo, a contratada poderá requerer a rescisão.

Contudo, seja unilateral, seja bilateral, essa alteração de prazo deverá ser feita, necessariamente, por meio de termo aditivo, conforme art. 57, § 2º c/c art. 65, § 8º, ambas da Lei nº 8.666/93, com consequente publicação na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único).

Um dos argumentos apresentados nos autos e praticamente em todos os demais processos (18) é com relação aos efeitos da Pandemia causada pelo COVID-19. Como é evidente, a crise de saúde pública e as repercussões geradas pelas ações de combate ao COVID-19, com a política de confinamento e as restrições enquadram-se na hipótese de “superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato”. Gabriela Pércio destaca que a hipótese do inciso II, do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 permite a prorrogação do prazo em razão de eventos que caracterizem caso fortuito, força maior, fato da administração e fato do príncipe, sendo pouco útil a caracterização entre um ou outro conceito, mas sendo importante a impossibilidade de evitar o fato e seus efeitos (PÉRCIO: 2015, p. 125).

Além da hipótese prevista no inciso II, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93 que admite as hipóteses de suspensão consensual e unilateral pela Administração, o interesse administrativo de suspender o contrato também legitimaria a subsunção ao inciso III, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, na hipótese de suspensão unilateral. Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

O Secretário de Planejamento sustentou neste e nos demais processos (18) de maneira uniforme, variando apenas datas e valores, que mesmo ciente de que os contratos podem e devem ser aditivados (prazo e ou valor) antes do seu término, aproveitando-se dos prazos em que a execução do objeto ficou suspensa, sustenta que não houve má-fé na inobservância do prazo final dos contratos em questão, e, deste modo, para evitar o prejuízo ao interesse público, se justifica a prorrogação dos contratos com efeitos retroativos.

Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

Em relação aos efeitos concretos, tais como eventuais repercussões econômicas, danos, novos custos contratuais, entre outros, decorrentes da paralisação, deixaremos de analisar neste parecer referencial, por motivos óbvios. Tais efeitos concretos, entre eles repercussões econômicas e problemas gerados pela paralisação, não foram abor-

dados pelo parecer jurídico aqui tido como “parecer referencial”, que deve ser feita de acordo com cada contrato, levando em consideração não apenas os efeitos financeiros em sentido estrito.

A decisão de prorrogar ou não este ou aquele contrato, muito mais de forma retroativa, tem que preceder de um Parecer Jurídico com o enfrentamento das peculiaridades de cada caso.

De tudo que se leu de todos os 18 (dezoito) processos, nos parece razoável tão somente a prorrogação para atender o interesse público, pois no que tange especificamente a legalidade destas prorrogações e seus efeitos, se faz necessário novas justificativas da Secretaria de Planejamento e o enfrentamento destas justificativas pela Procuradoria Geral do citou que:

“Por fim, ressalta-se que este órgão analisou tão somente a possibilidade jurídica excepcional quanto à prorrogação do prazo de vigência, não se adentrando em aspectos técnicos da execução da obra, pois há um prazo a ser observado pela Coordenadoria Geral de Contabilidade.”

Com tais considerações e sem desprezar os apontamentos do Parecer Jurídico Referencial nº 407/PGM/PMJP/2021, passo a decidir: 1 – **AUTORIZO** a prorrogação dos contratos nos prazos apontados no verso da fl. 2307, **CONTUDO**, a continuidade da execução dos seus objetos e ou pagamentos ficam condicionadas a nova análise e relatório do gestor do contrato e Parecer Jurídico quanto a todas as questões não enfrentadas no Parecer Jurídico Referencial nº 407/PGM/PMJP/2021.

2 – Abertura de processo autônomo para se apurar as responsabilidades e eventuais danos à administração pela prorrogação de contrato na forma aqui deferida.

À PGM para adoção das medidas que o caso requer.

Ji-Paraná, 24 de maio de 2021.

ISAÚ FONSECA
Prefeito

PROCESSO 1-13336/2019 (02 volumes)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

ASSUNTO: Construção de Praça Pública

Aportaram nesse Gabinete diversos processos, mais precisamente 18 (dezoito), os quais foram encaminhados pela Secretaria de Planejamento (*gestora dos contratos*) à Procuradoria do Município para emissão de parecer jurídico quanto a prorrogação dos prazos de vigência dos diversos contratos relacionados em todos os 18 processos, inclusive nesse.

Nestes autos, os processos estão relacionados na planilha de fls. 523/524/verso, onde se observa que um ou outro contrato está com seu prazo em vigor, contudo, a grande maioria, são contratos vencidos.

Pois bem.

Inicialmente cumpre observar que a Procuradoria do Município, sob o argumento de que “escassez de tempo”, justificou que não seria possível avançar sobre os aspectos técnicos da execução da obra, pois há um prazo a ser observado pela Coordenadoria Geral de Contabilidade. Deste modo, encontramos em todos os 18 (dezoito) processos supramencionados um “Parecer Jurídico Referencial”. É, digamos, compreensível que a Procuradoria do Município tenha se valido deste expediente (Parecer Referencial) para que pudesse atender a demanda temporal imposta nos autos, contudo, considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos, o que definitivamente não é o caso destes processos.

Da leitura dos processos em questão, nos parece claro que a administração, talvez com vício de anos, tem confundido a suspensão da execução das obras e serviços com a suspensão dos prazos de vigência dos contratos.

Qualquer contrato celebrado pela Administração Pública pode ter sua execução suspensa, independentemente do tipo de objeto contratado. A cautela reside em motivar adequadamente a decisão, que é **extremamente excepcional**, e avaliar as repercussões dessa decisão. A suspensão da execução do contrato promove pausa temporária no desenvolvimento da relação contratual, de modo que não há configuração de inadimplemento contratual para nenhuma das partes envolvidas.

Essa suspensão é determinada por ato unilateral da Administração, acompanhada de motivação, apoiada em razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente. Ela ocorrerá na forma do art. 78, inc. XIV, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo necessário para que a situação adversa cesse, limitada, como regra, ao máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem que isso prejudique a retomada posterior do contrato. Somente se ultrapassado esse prazo, a contratada poderá requerer a rescisão.

Contudo, seja unilateral, seja bilateral, essa alteração de prazo deverá ser feita, necessariamente, por meio de termo aditivo, conforme art. 57, § 2º c/c art. 65, § 8º, ambas da Lei nº 8.666/93, com consequente publicação na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único).

Um dos argumentos apresentados nos autos e praticamente em todos os demais processos (18) é com relação aos efeitos da Pandemia causada pelo COVID-19. Como é evidente, a crise de saúde pública e as repercussões geradas pelas ações de combate ao COVID-19, com a política de confinamento e as restrições enquadram-se na hipótese de “superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato”. Gabriela Pércio destaca que a hipótese do inciso II, do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 permite a prorrogação do prazo em razão de eventos que caracterizem caso fortuito, força maior, fato da administração e fato do príncipe, sendo pouco útil a caracterização entre um ou outro conceito, mas sendo importante a impossibilidade de evitar o fato e seus efeitos (PÉRCIO: 2015, p. 125).

Além da hipótese prevista no inciso II, do §1º, do art. 57, da Lei nº

8.666/93 que admite as hipóteses de suspensão consensual e unilateral pela Administração, o interesse administrativo de suspender o contrato também legitimaria a subsunção ao inciso III, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, na hipótese de suspensão unilateral. Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

O Secretário de Planejamento sustentou neste e nos demais processos (18) de maneira uniforme, variando apenas datas e valores, que mesmo ciente de que os contratos podem e devem ser aditivados (prazo e ou valor) antes do seu término, aproveitando-se dos prazos em que a execução do objeto ficou suspensa, sustenta que não houve má-fé na inobservância do prazo final dos contratos em questão, e, deste modo, para evitar o prejuízo ao interesse público, se justifica a prorrogação dos contratos com efeitos retroativos.

Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

Em relação aos efeitos concretos, tais como eventuais repercussões econômicas, danos, novos custos contratuais, entre outros, decorrentes da paralisação, deixaremos de analisar neste parecer referencial, por motivos óbvios. Tais efeitos concretos, entre eles repercussões econômicas e problemas gerados pela paralisação, não foram abordados pelo parecer jurídico aqui tido como “*parecer referencial*”, que deve ser feita de acordo com cada contrato, levando em consideração não apenas os efeitos financeiros em sentido estrito.

A decisão de prorrogar ou não este ou aquele contrato, muito mais de forma retroativa, tem que preceder de um Parecer Jurídico com o enfrentamento das peculiaridades de cada caso.

De tudo que se leu de todos os 18 (dezoito) processos, nos parece razoável tão somente a prorrogação para atender o interesse público, pois no que tange especificamente a legalidade destas prorrogações e seus efeitos, se faz necessário novas justificativas da Secretaria de Planejamento e o enfrentamento destas justificativas pela Procuradoria Geral do citou que:

“*Por fim, ressalta-se que este órgão analisou tão somente a possibilidade jurídica excepcional quanto à prorrogação do prazo de vigência, não se adentrando em aspectos técnicos da execução da obra, pois há um prazo a ser observado pela Coordenadoria Geral de Contabilidade.*”

Com tais considerações e sem desprezar os apontamentos do Parecer Jurídico Referencial nº 407/PGM/PMJP/2021, passo a decidir: 1 – **AUTORIZO** a prorrogação do contrato nos termos apresentados na fl. 518/verso, **CONTUDO**, a continuidade da execução dos seus objetos e ou pagamentos ficam condicionadas a nova análise e relatório do gestor do contrato e Parecer Jurídico quanto a todas as questões não enfrentadas no Parecer Jurídico Referencial nº 407/PGM/PMJP/2021.

2 – Abertura de processo autônomo para se apurar as responsabilidades e eventuais danos à administração pela prorrogação de contrato na forma aqui deferida.

À PGM para adoção das medidas que o caso requer.

Ji-Paraná, 24 de maio de 2021.

ISAÚ FONSECA
Prefeito

PROCESSO 1-8801/2017 (17 volumes)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação
ASSUNTO: Conclusão da Obra do Centro Municipal de Educação Infantil Patrícia Valério dos Reis

Aportaram nesse Gabinete diversos processos, mais precisamente 18 (dezoito), os quais foram encaminhados pela Secretaria de Planejamento (*gestora dos contratos*) à Procuradoria do Município para emissão de parecer jurídico quanto a prorrogação dos prazos de vigência dos diversos contratos relacionados em todos os 18 processos, inclusive nesse.

Nestes autos, os processos estão relacionados na planilha de fls. 3614/3615/verso, onde se observa que um ou outro contrato está com seu prazo em vigor, contudo, a grande maioria, são contratos vencidos.

Pois bem.

Inicialmente cumpre observar que a Procuradoria do Município, sob o argumento de que “escassez de tempo”, justificou que não seria possível avançar sobre os aspectos técnicos da execução da obra, pois há um prazo a ser observado pela Coordenadoria Geral de Contabilidade. Deste modo, encontramos em todos os 18 (dezoitos) processos supramencionados um “Parecer Jurídico Referencial”.

É, digamos, compreensível que a Procuradoria do Município tenha se valido deste expediente (Parecer Referencial) para que pudesse atender a demanda temporal imposta nos autos, contudo, considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos, o que definitivamente não é o caso destes processos.

Da leitura dos processos em questão, nos parece claro que a administração, talvez com vício de anos, tem confundido a suspensão da execução das obras e serviços com a suspensão dos prazos de

vigência dos contratos.

Qualquer contrato celebrado pela Administração Pública pode ter sua execução suspensa, independentemente do tipo de objeto contratado. A cautela reside em motivar adequadamente a decisão, que é **extremamente excepcional**, e avaliar as repercussões dessa decisão.

A suspensão da execução do contrato promove pausa temporária no desenvolvimento da relação contratual, de modo que não há configuração de inadimplemento contratual para nenhuma das partes envolvidas.

Essa suspensão é determinada por ato unilateral da Administração, acompanhada de motivação, apoiada em razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente. Ela ocorrerá na forma do [art. 78, inc. XIV](#), da Lei nº 8.666/93, pelo prazo necessário para que a situação adversa cesse, limitada, como regra, ao máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem que isso prejudique a retomada posterior do contrato. Somente se ultrapassado esse prazo, a contratada poderá requerer a rescisão.

Contudo, seja unilateral, seja bilateral, essa alteração de prazo deverá ser feita, necessariamente, por meio de termo aditivo, conforme [art. 57, § 2º c/c art. 65, § 8º](#), ambos da Lei nº 8.666/93, com consequente publicação na imprensa oficial ([art. 61, parágrafo único](#)).

Um dos argumentos apresentados nos autos e praticamente em todos os demais processos (18) é com relação aos efeitos da Pandemia causada pelo COVID-19. Como é evidente, a crise de saúde pública e as repercussões geradas pelas ações de combate ao COVID-19, com a política de confinamento e as restrições enquadram-se na hipótese de “*superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato*”. Gabriela Pércio destaca que a hipótese do inciso II, do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 permite a prorrogação do prazo em razão de eventos que caracterizem caso fortuito, força maior, fato da administração e fato do príncipe, sendo pouco útil a caracterização entre um ou outro conceito, mas sendo importante a impossibilidade de evitar o fato e seus efeitos (**PÉRCIO: 2015, p. 125**).

Além da hipótese prevista no inciso II, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93 que admite as hipóteses de suspensão consensual e unilateral pela Administração, o interesse administrativo de suspender o contrato também legitimaria a subsunção ao inciso III, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, na hipótese de suspensão unilateral. Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

O Secretário de Planejamento sustentou neste e nos demais processos (18) de maneira uniforme, variando apenas datas e valores, que mesmo ciente de que os contratos podem e devem ser aditivados (prazo e ou valor) antes do seu término, aproveitando-se dos prazos em que a execução do objeto ficou suspensa, sustenta que não houve má-fé na inobservância do prazo final dos contratos em questão, e, deste modo, para evitar o prejuízo ao interesse público, se justifica a prorrogação dos contratos com efeitos retroativos.

Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

Em relação aos efeitos concretos, tais como eventuais repercussões econômicas, danos, novos custos contratuais, entre outros, decorrentes da paralisação, deixaremos de analisar neste parecer referencial, por motivos óbvios. Tais efeitos concretos, entre eles repercussões econômicas e problemas gerados pela paralisação, não foram abordados pelo parecer jurídico aqui tido como “*parecer referencial*”, que deve ser feita de acordo com cada contrato, levando em consideração não apenas os efeitos financeiros em sentido estrito.

A decisão de prorrogar ou não este ou aquele contrato, muito mais de forma retroativa, tem que preceder de um Parecer Jurídico com o enfrentamento das peculiaridades de cada caso.

De tudo que se leu de todos os 18 (dezoito) processos, nos parece razoável tão somente a prorrogação para atender o interesse público, pois no que tange especificamente a legalidade destas prorrogações e seus efeitos, se faz necessário novas justificativas da Secretaria de Planejamento e o enfrentamento destas justificativas pela Procuradoria Geral do citou que:

“*Por fim, ressalta-se que este órgão analisou tão somente a possibilidade jurídica excepcional quanto à prorrogação do prazo de vigência, não se adentrando em aspectos técnicos da execução da obra, pois há um prazo a ser observado pela Coordenadoria Geral de Contabilidade.*”

Com tais considerações e sem desprezar os apontamentos do Parecer Jurídico Referencial nº 407/PGM/PMJP/2021, passo a decidir: 1 – **AUTORIZO** a prorrogação do contrato até 31/12/2021, retroagindo seus efeitos a 17/06/2020, **CONTUDO**, a continuidade da execução dos seus objetos e ou pagamentos ficam condicionadas a nova análise e relatório do gestor do contrato e Parecer Jurídico quanto a todas as questões não enfrentadas no Parecer Jurídico Referencial nº 407/PGM/PMJP/2021.

2 – Abertura de processo autônomo para se apurar as responsabilidades e eventuais danos à administração pela prorrogação de contrato na forma aqui deferida.

À PGM para adoção das medidas que o caso requer.

Ji-Paraná, 24 de maio de 2021.

ISAÚ FONSECA
Prefeito

PROCESSO 1-13057/2020 (8 volumes)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde
ASSUNTO: Conclusão da construção de Unidade Básica de Saúde Porte II – Residencial Green Park

Aportaram nesse Gabinete diversos processos, mais precisamente 18 (dezoito), os quais foram encaminhados pela Secretaria de Planejamento (*gestora dos contratos*) à Procuradoria do Município para emissão de parecer jurídico quanto a prorrogação dos prazos de vigência dos diversos contratos relacionados em todos os 18 processos, inclusive nesse.

Nestes autos, os processos estão relacionados na planilha de fls. 2091/2092/verso, onde se observa que um ou outro contrato está com seu prazo em vigor, contudo, a grande maioria, são contratos vencidos.

Pois bem.

Inicialmente cumpre observar que a Procuradoria do Município, sob o argumento de que “escassez de tempo”, justificou que não seria possível avançar sobre os aspectos técnicos da execução da obra, pois há um prazo a ser observado pela Coordenadoria Geral de Contabilidade. Deste modo, encontramos em todos os 18 (dezoitos) processos supramencionados um “Parecer Jurídico Referencial”.

É, digamos, compreensível que a Procuradoria do Município tenha se valido deste expediente (Parecer Referencial) para que pudesse atender a demanda temporal imposta nos autos, contudo, considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos, o que definitivamente não é o caso destes processos.

Da leitura dos processos em questão, nos parece claro que a administração, talvez com vício de anos, tem confundido a suspensão da execução das obras e serviços com a suspensão dos prazos de vigência dos contratos.

Qualquer contrato celebrado pela Administração Pública pode ter sua execução suspensa, independentemente do tipo de objeto contratado.

A cautela reside em motivar adequadamente a decisão, que é **extremamente excepcional**, e avaliar as repercussões dessa decisão. A suspensão da execução do contrato promove pausa temporária no desenvolvimento da relação contratual, de modo que não há configuração de inadimplemento contratual para nenhuma das partes envolvidas.

Essa suspensão é determinada por ato unilateral da Administração, acompanhada de motivação, apoiada em razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente. Ela ocorrerá na forma do [art. 78, inc. XIV](#), da Lei nº 8.666/93, pelo prazo necessário para que a situação adversa cesse, limitada, como regra, ao máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem que isso prejudique a retomada posterior do contrato. Somente se ultrapassado esse prazo, a contratada poderá requerer a rescisão.

Contudo, seja unilateral, seja bilateral, essa alteração de prazo deverá ser feita, necessariamente, por meio de termo aditivo, conforme [art. 57, § 2º c/c art. 65, § 8º](#), ambos da Lei nº 8.666/93, com consequente publicação na imprensa oficial ([art. 61, parágrafo único](#)).

Um dos argumentos apresentados nos autos e praticamente em todos os demais processos (18) é com relação aos efeitos da Pandemia causada pelo COVID-19. Como é evidente, a crise de saúde pública e as repercussões geradas pelas ações de combate ao COVID-19, com a política de confinamento e as restrições enquadram-se na hipótese de “*superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato*”. Gabriela Pércio destaca que a hipótese do inciso II, do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 permite a prorrogação do prazo em razão de eventos que caracterizem caso fortuito, força maior, fato da administração e fato do príncipe, sendo pouco útil a caracterização entre um ou outro conceito, mas sendo importante a impossibilidade de evitar o fato e seus efeitos (**PÉRCIO: 2015, p. 125**).

Além da hipótese prevista no inciso II, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93 que admite as hipóteses de suspensão consensual e unilateral pela Administração, o interesse administrativo de suspender o contrato também legitimaria a subsunção ao inciso III, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, na hipótese de suspensão unilateral. Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

O Secretário de Planejamento sustentou neste e nos demais processos (18) de maneira uniforme, variando apenas datas e valores, que mesmo ciente de que os contratos podem e devem ser aditivados (prazo e ou valor) antes do seu término, aproveitando-se dos prazos em que a execução do objeto ficou suspensa, sustenta que não houve má-fé na inobservância do prazo final dos contratos em questão, e, deste modo, para evitar o prejuízo ao interesse público, se justifica a prorrogação dos contratos com efeitos retroativos.

Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

Em relação aos efeitos concretos, tais como eventuais repercussões econômicas, danos, novos custos contratuais, entre outros, decorrentes da paralisação, deixaremos de analisar neste parecer referencial,

por motivos óbvios. Tais efeitos concretos, entre eles repercussões econômicas e problemas gerados pela paralisação, não foram abordados pelo parecer jurídico aqui tido como “*parecer referencial*”, que deve ser feita de acordo com cada contrato, levando em consideração não apenas os efeitos financeiros em sentido estrito.

A decisão de prorrogar ou não este ou aquele contrato, muito mais de forma retroativa, tem que preceder de um Parecer Jurídico com o enfrentamento das peculiaridades de cada caso.

De tudo que se leu de todos os 18 (dezoito) processos, nos parece razoável tão somente a prorrogação para atender o interesse público, pois no que tange especificamente a legalidade destas prorrogações e seus efeitos, se faz necessário novas justificativas da Secretaria de Planejamento e o enfrentamento destas justificativas pela Procuradoria Geral do citou que:

“*Por fim, ressalta-se que este órgão analisou tão somente a possibilidade jurídica excepcional quanto à prorrogação do prazo de vigência, não se adentrando em aspectos técnicos da execução da obra, pois há um prazo a ser observado pela Coordenadoria Geral de Contabilidade.*”

Com tais considerações e sem desprezar os apontamentos do **Parecer Jurídico Referencial nº 407/PGM/PMJP/2021 (fls. 2087/2090)**, passo a decidir:

1 – **AUTORIZAR** a prorrogação do contrato até **17/08/2021**, retroagindo seus efeitos a **24/11/2020**, **CONTUDO**, a continuidade da execução dos seus objetos e ou pagamentos ficam condicionadas a nova análise e relatório do gestor do contrato e Parecer Jurídico quanto a todas as questões não enfrentadas no Parecer Jurídico Referencial nº 407/PGM/PMJP/2021.

2 – Abertura de processo autônomo para se apurar as responsabilidades e eventuais danos à administração pela prorrogação de contrato na forma aqui deferida.

À PGM para adoção das medidas que o caso requer.

Ji-Paraná, 24 de maio de 2021.

ISAÚ FONSECA
Prefeito

PROCESSO 1-2357/2020 (03 volumes)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Projetos de Sistema de Proteção e Combate a Incêndio Ruth Rocha

Trata-se de processo com prazo vencido, onde é apresentado todos os argumentos na tentativa de se justificar a expiração de prazo sem a providência tempestiva que se espera dos gestores/servidores da administração pública.

Todo Prefeito espera e confia que os servidores da municipalidade estejam atentos na observância dos prazos e atos inerentes aos processos, notadamente ao processo em que tenham como objeto a contratação de obras e serviços.

No presente caso, o Secretário de Planejamento, nas fls. 506/508 apresenta os argumentos para justificar a prorrogação do contrato, destacando que “...a decisão de permanecer com o contrato, será a mais conveniente ao interesse público, vez que a obra conta com a evolução de 63,28%.”

Qualquer contrato celebrado pela Administração Pública pode ter sua execução suspensa, independentemente do tipo de objeto contratado. A cautela reside em motivar adequadamente a decisão, que é **extremamente excepcional**, e avaliar as repercussões dessa decisão. A suspensão da execução do contrato promove pausa temporária no desenvolvimento da relação contratual, de modo que não há configuração de inadimplemento contratual para nenhuma das partes envolvidas.

Essa suspensão é determinada por ato unilateral da Administração, acompanhada de motivação, apoiada em razões de interesse público, decorrentes de fatos supervenientes. Ela ocorrerá na forma do **art. 78, inc. XIV**, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo necessário para que a situação adversa cesse, limitada, como regra, ao máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem que isso prejudique a retomada posterior do contrato. Somente se ultrapassado esse prazo, a contratada poderá requerer a rescisão.

Contudo, seja unilateral, seja bilateral, essa alteração de prazo deverá ser feita, necessariamente, por meio de termo aditivo, conforme **art. 57, § 2º c/c art. 65, § 8º**, ambos da Lei nº 8.666/93, com consequente publicação na imprensa oficial (**art. 61, parágrafo único**).

É fato que desde o final de 2020 e por todo o primeiro trimestre de 2021, mais precisamente no Município de Ji-Paraná e nessa Prefeitura, trouxeram enormes transtornos para a administração, ou seja, a crise de saúde pública e as repercussões geradas pelas ações de combate ao COVID-19, com a política de confinamento e as restrições enquadram-se na hipótese de “*superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato*”. Gabriela Périco destaca que a hipótese do inciso II, do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 permite a prorrogação do prazo em razão de eventos que caracterizem caso fortuito, força maior, fato da administração e fato do príncipe, sendo pouco útil a caracterização entre um ou outro conceito, mas sendo importante a impossibilidade de evitar o fato e seus efeitos (**PÉRCIO: 2015, p. 125**).

Além da hipótese prevista no inciso II, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93 que admite as hipóteses de suspensão consensual e unilateral pela Administração, o interesse administrativo de suspender o contrato também legitimaria a subsunção ao inciso III, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, na hipótese de suspensão unilateral. Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo

de suspensão contratual.

O Secretário de Planejamento sustentou neste e nos demais processos de maneira uniforme, variando apenas datas e valores, que mesmo ciente de que os contratos podem e devem ser aditivados (prazo e ou valor) antes do seu término, aproveitando-se dos prazos em que a execução do objeto ficou suspensa, sustenta que não houve má-fé na inobservância do prazo final dos contratos em questão, e, deste modo, para evitar o prejuízo ao interesse público, se justifica a prorrogação dos contratos com efeitos retroativos.

Em relação aos efeitos concretos, tais como eventuais repercussões econômicas, danos, novos custos contratuais, entre outros, decorrentes da paralisação, será alvo de processo que ao final será determinado a sua abertura.

A decisão de prorrogar ou não este ou aquele contrato, muito mais de forma retroativa, tem que preceder de um Parecer Jurídico com o enfrentamento das peculiaridades de cada caso, e neste caso merece uma nova apreciação e emissão de novo parecer, contudo, para que não haja maiores prejuízos ao andamento do objeto deste contrato, DECIDIDO:

1 – **AUTORIZAR** a prorrogação dos contratos conforme pretendido no verso da fl. 508, **CONTUDO**, a continuidade da execução dos seus objetos e ou pagamentos ficam condicionadas a novo Parecer Jurídico com o enfrentamento da retroatividade do contrato vencido e nova análise e relatório do gestor do contrato.

2 – **DETERMINAR** abertura de processo autônomo para se apurar as responsabilidades e eventuais danos à administração pela prorrogação de contrato na forma aqui deferida.

3 – **DETERMINAR**, sem prejuízo da determinação anterior, que a Procuradoria proceda a extração de cópias do despacho do Secretário de Planejamento (fls. 506/508) e do Parecer Jurídico 509/512 e os remeta a Corregedoria Geral do Município.

À PGM para adoção das medidas que o caso requer.

Ji-Paraná, 24 de maio de 2021.

ISAÚ FONSECA
Prefeito

PROCESSO 1-2131/2019

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Planejamento

ASSUNTO: Serviço de Monitoramento e Segurança

Da leitura dos processos em questão, nos parece claro que a administração, talvez com vício de anos, tem confundido a suspensão da execução das obras e serviços com a suspensão dos prazos de vigência dos contratos.

Qualquer contrato celebrado pela Administração Pública pode ter sua execução suspensa, independentemente do tipo de objeto contratado. A cautela reside em motivar adequadamente a decisão, que é **extremamente excepcional**, e avaliar as repercussões dessa decisão. A suspensão da execução do contrato promove pausa temporária no desenvolvimento da relação contratual, de modo que não há configuração de inadimplemento contratual para nenhuma das partes envolvidas.

Essa suspensão é determinada por ato unilateral da Administração, acompanhada de motivação, apoiada em razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente. Ela ocorrerá na forma do **art. 78, inc. XIV**, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo necessário para que a situação adversa cesse, limitada, como regra, ao máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem que isso prejudique a retomada posterior do contrato. Somente se ultrapassado esse prazo, a contratada poderá requerer a rescisão.

Contudo, seja unilateral, seja bilateral, essa alteração de prazo deverá ser feita, necessariamente, por meio de termo aditivo, conforme **art. 57, § 2º c/c art. 65, § 8º**, ambos da Lei nº 8.666/93, com consequente publicação na imprensa oficial (**art. 61, parágrafo único**).

O argumento apresentado nestes autos está no fato de que, por mudança de endereço da Secretaria de Planejamento o contrato ficou suspenso por algum tempo e em seguida voltou a ser prestado o serviço. Além da hipótese prevista no inciso II, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93 que admite as hipóteses de suspensão consensual e unilateral pela Administração, o interesse administrativo de suspender o contrato também legitimaria a subsunção ao inciso III, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, na hipótese de suspensão unilateral. Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

O Secretário de Planejamento sustentou nestes autos que, além de eficiência dos serviços prestados pela Contratada, os valores cobrados são favoráveis a administração, pois serão mantidos os valores cobrados até então.

Em relação aos efeitos concretos, tais como eventuais repercussões econômicas, danos, novos custos contratuais, entre outros, decorrentes da paralisação, certamente que deverá ser aberto um procedimento próprio para que se apure as responsabilidades.

A decisão de prorrogar ou não este ou aquele contrato, muito mais de forma retroativa, tem que preceder de um Parecer Jurídico com o enfrentamento das peculiaridades de cada caso, e no verso da fl. 287 e seguintes, a Procuradoria manifestou-se pela legalidade na elaboração de termo aditivo com efeitos retroativos.

Com tais considerações e sem desprezar os apontamentos do Parecer Jurídico nº 429/PGM/PMJP/2021, passo a decidir:

1 – **AUTORIZAR** a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 105/PGM/PMJP/2018 pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de 28/12/2020, com cláusula expressa de que poderá ser rescindido antecipadamente, **pois DETERMINO** também que seja deflagrado novo procedimento licitatório para a contratação deste

mesmo serviço.

2 – **DETERMINO** a abertura de processo autônomo para se apurar as responsabilidades e eventuais danos à administração pela prorrogação de contrato na forma aqui deferida.

À PGM para adoção das medidas que o caso requer.

Ji-Paraná, 26 de maio de 2021.

ISAÚ FONSECA
Prefeito

PROCESSO 1-2360/2020 (02 volumes)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Projetos de Sistema de Proteção e Combate a Incêndio na Escola Prof. Irineu A. Dresch

Trata-se de processo com prazo vencido, onde é apresentado todos os argumentos na tentativa de se justificar a expiração de prazo sem a providência tempestiva que se espera dos gestores/servidores da administração pública.

Todo Prefeito espera e confia que os servidores da municipalidade estejam atentos na observância dos prazos e atos inerentes aos processos, notadamente ao processo em que tenham como objeto a contratação de obras e serviços.

No presente caso, o Secretário de Planejamento, nas fls. 378/380 apresenta os argumentos para justificar a prorrogação do contrato, destacando que “...a decisão de permanecer com o contrato, será a mais conveniente ao interesse público, vez que a obra conta com a evolução de 27,93%.”

Qualquer contrato celebrado pela Administração Pública pode ter sua execução suspensa, independentemente do tipo de objeto contratado. A cautela reside em motivar adequadamente a decisão, que é **extremamente excepcional**, e avaliar as repercussões dessa decisão. A suspensão da execução do contrato promove pausa temporária no desenvolvimento da relação contratual, de modo que não há configuração de inadimplemento contratual para nenhuma das partes envolvidas.

Essa suspensão é determinada por ato unilateral da Administração, acompanhada de motivação, apoiada em razões de interesse público, decorrentes de fatos supervenientes. Ela ocorrerá na forma do **art. 78, inc. XIV**, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo necessário para que a situação adversa cesse, limitada, como regra, ao máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem que isso prejudique a retomada posterior do contrato. Somente se ultrapassado esse prazo, a contratada poderá requerer a rescisão.

Contudo, seja unilateral, seja bilateral, essa alteração de prazo deverá ser feita, necessariamente, por meio de termo aditivo, conforme **art. 57, § 2º c/c art. 65, § 8º**, ambos da Lei nº 8.666/93, com consequente publicação na imprensa oficial (**art. 61, parágrafo único**).

É fato que desde o final de 2020 e por todo o primeiro trimestre de 2021, mais precisamente no Município de Ji-Paraná e nessa Prefeitura, trouxeram enormes transtornos para a administração, ou seja, a crise de saúde pública e as repercussões geradas pelas ações de combate ao COVID-19, com a política de confinamento e as restrições enquadram-se na hipótese de “*superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato*”. Gabriela Périco destaca que a hipótese do inciso II, do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 permite a prorrogação do prazo em razão de eventos que caracterizem caso fortuito, força maior, fato da administração e fato do príncipe, sendo pouco útil a caracterização entre um ou outro conceito, mas sendo importante a impossibilidade de evitar o fato e seus efeitos (**PÉRCIO: 2015, p. 125**).

Além da hipótese prevista no inciso II, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93 que admite as hipóteses de suspensão consensual e unilateral pela Administração, o interesse administrativo de suspender o contrato também legitimaria a subsunção ao inciso III, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, na hipótese de suspensão unilateral. Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

O Secretário de Planejamento sustentou neste e nos demais processos de maneira uniforme, variando apenas datas e valores, que mesmo ciente de que os contratos podem e devem ser aditivados (prazo e ou valor) antes do seu término, aproveitando-se dos prazos em que a execução do objeto ficou suspensa, sustenta que não houve má-fé na inobservância do prazo final dos contratos em questão, e, deste modo, para evitar o prejuízo ao interesse público, se justifica a prorrogação dos contratos com efeitos retroativos.

Em relação aos efeitos concretos, tais como eventuais repercussões econômicas, danos, novos custos contratuais, entre outros, decorrentes da paralisação, será alvo de processo que ao final será determinado a sua abertura.

A decisão de prorrogar ou não este ou aquele contrato, muito mais de forma retroativa, tem que preceder de um Parecer Jurídico com o enfrentamento das peculiaridades de cada caso, e neste caso merece uma nova apreciação e emissão de novo parecer, contudo, para que não haja maiores prejuízos ao andamento do objeto deste contrato, DECIDIDO:

1 – **AUTORIZAR** a prorrogação dos contratos conforme pretendido fl. 380, **CONTUDO**, a continuidade da execução dos seus objetos e ou pagamentos ficam condicionadas a novo Parecer Jurídico com o enfrentamento da retroatividade do contrato vencido e nova análise e relatório do gestor do contrato.

2 – **DETERMINAR** abertura de processo autônomo para se apurar as responsabilidades e eventuais danos à administração pela prorrogação de contrato na forma aqui deferida.

3 – DETERMINAR, sem prejuízo da determinação anterior, que a Procuradoria proceda a extração de cópias do despacho do Secretário de Planejamento (fls. 378/380) e do Parecer Jurídico 381/383 e os remeta a Corregedoria Geral do Município.

À PGM para adoção das medidas que o caso requer.

Ji-Paraná, 27 de maio de 2021.

ISAÚ FONSECA
Prefeito

PROCESSO 1-2364/2020 (02 volumes)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Projetos de Sistema de Proteção e Combate a Incêndio na Escola Adão Valdir Lamota

Trata-se de processo com prazo vencido, onde é apresentado todos os argumentos na tentativa de se justificar a expiração de prazo sem a providência tempestiva que se espera dos gestores/servidores da administração pública.

Todo Prefeito espera e confia que os servidores da municipalidade estejam atentos na observância dos prazos e atos inerentes aos processos, notadamente ao processo em que tenham como objeto a contratação de obras e serviços.

No presente caso, o Secretário de Planejamento, nas fls. 478/480 apresenta os argumentos para justificar a prorrogação do contrato, destacando que "...a decisão de permanecer com o contrato, será a mais conveniente ao interesse público, vez que a obra conta com a evolução de 66,25%."

Qualquer contrato celebrado pela Administração Pública pode ter sua execução suspensa, independentemente do tipo de objeto contratado. A cautela reside em motivar adequadamente a decisão, que é **extremamente excepcional**, e avaliar as repercussões dessa decisão. A suspensão da execução do contrato promove pausa temporária no desenvolvimento da relação contratual, de modo que não há configuração de inadimplemento contratual para nenhuma das partes envolvidas.

Essa suspensão é determinada por ato unilateral da Administração, acompanhada de motivação, apoiada em razões de interesse público, decorrentes de fatos supervenientes. Ela ocorrerá na forma do [art. 78, inc. XIV](#), da Lei nº 8.666/93, pelo prazo necessário para que a situação adversa cesse, limitada, como regra, ao máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem que isso prejudique a retomada posterior do contrato. Somente se ultrapassado esse prazo, a contratada poderá requerer a rescisão.

Contudo, seja unilateral, seja bilateral, essa alteração de prazo deverá ser feita, necessariamente, por meio de termo aditivo, conforme [art. 57, § 2º c/c art. 65, § 8º](#), ambas da Lei nº 8.666/93, com consequente publicação na imprensa oficial ([art. 61, parágrafo único](#)).

É fato que desde o final de 2020 e por todo o primeiro trimestre de 2021, mais precisamente no Município de Ji-Paraná e nessa Prefeitura, trouxeram enormes transtornos para a administração, ou seja, a crise de saúde pública e as repercussões geradas pelas ações de combate ao COVID-19, com a política de confinamento e as restrições enquadram-se na hipótese de "*superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato*". Gabriela Pércio destaca que a hipótese do inciso II, do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 permite a prorrogação do prazo em razão de eventos que caracterizem caso fortuito, força maior, fato da administração e fato do príncipe, sendo pouco útil a caracterização entre um ou outro conceito, mas sendo importante a impossibilidade de evitar o fato e seus efeitos (**PÉRCIO: 2015, p. 125**).

Além da hipótese prevista no inciso II, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93 que admite as hipóteses de suspensão consensual e unilateral pela Administração, o interesse administrativo de suspender o contrato também legitimaria a subsunção ao inciso III, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, na hipótese de suspensão unilateral. Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

O Secretário de Planejamento sustentou neste e nos demais processos de maneira uniforme, variando apenas datas e valores, que mesmo ciente de que os contratos podem e devem ser aditivados (prazo e ou valor) antes do seu término, aproveitando-se dos prazos em que a execução do objeto ficou suspensa, sustenta que não houve má-fé na inobservância do prazo final dos contratos em questão, e, deste modo, para evitar o prejuízo ao interesse público, se justifica a prorrogação dos contratos com efeitos retroativos.

Em relação aos efeitos concretos, tais como eventuais repercussões econômicas, danos, novos custos contratuais, entre outros, decorrentes da paralisação, será alvo de processo que ao final será determinado a sua abertura.

A decisão de prorrogar ou não este ou aquele contrato, muito mais de forma retroativa, tem que preceder de um Parecer Jurídico com o enfrentamento das peculiaridades de cada caso, e neste caso **merece uma nova apreciação e emissão de novo parecer**, contudo, para que não haja maiores prejuízos ao andamento do objeto deste contrato, DECIDIDO:

1 – **AUTORIZAR** a prorrogação dos contratos conforme pretendido fl. 480, **CONTUDO**, a continuidade da execução dos seus objetos e ou pagamentos ficam condicionadas a **novo Parecer Jurídico** com o enfrentamento da retroatividade do contrato vencido e nova análise e relatório do gestor do contrato.

2 – **DETERMINAR** abertura de processo autônomo para se apurar as responsabilidades e eventuais danos à administração pela prorrogação de contrato na forma aqui deferida.

3 – DETERMINAR, sem prejuízo da determinação anterior, que a Procuradoria proceda a extração de cópias do despacho do Secretário de Planejamento (fls. 478/480) e do Parecer Jurídico 481/483 e os remeta a Corregedoria Geral do Município.

À PGM para adoção das medidas que o caso requer.

Ji-Paraná, 27 de maio de 2021.

ISAÚ FONSECA
Prefeito

PROCESSO 1-2365/2020 (02 volumes)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Projetos de Sistema de Proteção e Combate a Incêndio na Escola Almir Zandonadi

Trata-se de processo com prazo vencido, onde é apresentado todos os argumentos na tentativa de se justificar a expiração de prazo sem a providência tempestiva que se espera dos gestores/servidores da administração pública.

Todo Prefeito espera e confia que os servidores da municipalidade estejam atentos na observância dos prazos e atos inerentes aos processos, notadamente ao processo em que tenham como objeto a contratação de obras e serviços.

No presente caso, o Secretário de Planejamento, nas fls. 506/508 apresenta os argumentos para justificar a prorrogação do contrato, destacando que "...a decisão de permanecer com o contrato, será a mais conveniente ao interesse público, vez que a obra conta com a evolução de 58,48%."

Qualquer contrato celebrado pela Administração Pública pode ter sua execução suspensa, independentemente do tipo de objeto contratado. A cautela reside em motivar adequadamente a decisão, que é **extremamente excepcional**, e avaliar as repercussões dessa decisão. A suspensão da execução do contrato promove pausa temporária no desenvolvimento da relação contratual, de modo que não há configuração de inadimplemento contratual para nenhuma das partes envolvidas.

Essa suspensão é determinada por ato unilateral da Administração, acompanhada de motivação, apoiada em razões de interesse público, decorrentes de fatos supervenientes. Ela ocorrerá na forma do [art. 78, inc. XIV](#), da Lei nº 8.666/93, pelo prazo necessário para que a situação adversa cesse, limitada, como regra, ao máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem que isso prejudique a retomada posterior do contrato. Somente se ultrapassado esse prazo, a contratada poderá requerer a rescisão.

Contudo, seja unilateral, seja bilateral, essa alteração de prazo deverá ser feita, necessariamente, por meio de termo aditivo, conforme [art. 57, § 2º c/c art. 65, § 8º](#), ambas da Lei nº 8.666/93, com consequente publicação na imprensa oficial ([art. 61, parágrafo único](#)).

É fato que desde o final de 2020 e por todo o primeiro trimestre de 2021, mais precisamente no Município de Ji-Paraná e nessa Prefeitura, trouxeram enormes transtornos para a administração, ou seja, a crise de saúde pública e as repercussões geradas pelas ações de combate ao COVID-19, com a política de confinamento e as restrições enquadram-se na hipótese de "*superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato*". Gabriela Pércio destaca que a hipótese do inciso II, do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 permite a prorrogação do prazo em razão de eventos que caracterizem caso fortuito, força maior, fato da administração e fato do príncipe, sendo pouco útil a caracterização entre um ou outro conceito, mas sendo importante a impossibilidade de evitar o fato e seus efeitos (**PÉRCIO: 2015, p. 125**).

Além da hipótese prevista no inciso II, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93 que admite as hipóteses de suspensão consensual e unilateral pela Administração, o interesse administrativo de suspender o contrato também legitimaria a subsunção ao inciso III, do §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, na hipótese de suspensão unilateral. Disso decorre que, em uma situação de calamidade pública como a atual, a suspensão pode ser contada do momento que ocorreu a situação de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o que não necessariamente se confundirá com a data do termo aditivo. Por isso, é possível imaginar hipóteses em que a sustação da execução contratual decorrerá de fato do príncipe (por exemplo, medida restritiva imposta pelo Poder Público) merecendo a prorrogação de prazo desde este momento, mesmo que transcorram dias ou semanas para a tramitação burocrática do respectivo termo aditivo de suspensão contratual.

O Secretário de Planejamento sustentou neste e nos demais processos de maneira uniforme, variando apenas datas e valores, que mesmo ciente de que os contratos podem e devem ser aditivados (prazo e ou valor) antes do seu término, aproveitando-se dos prazos em que a execução do objeto ficou suspensa, sustenta que não houve má-fé na inobservância do prazo final dos contratos em questão, e, deste modo, para evitar o prejuízo ao interesse público, se justifica a prorrogação dos contratos com efeitos retroativos.

Em relação aos efeitos concretos, tais como eventuais repercussões econômicas, danos, novos custos contratuais, entre outros, decorrentes da paralisação, será alvo de processo que ao final será determinado a sua abertura.

A decisão de prorrogar ou não este ou aquele contrato, muito mais de forma retroativa, tem que preceder de um Parecer Jurídico com o enfrentamento das peculiaridades de cada caso, e neste caso **merece uma nova apreciação e emissão de novo parecer**, contudo, para que não haja maiores prejuízos ao andamento do objeto deste contrato, DECIDIDO:

1 – **AUTORIZAR** a prorrogação dos contratos conforme pretendido no verso da fl. 424, **CONTUDO**, a continuidade da execução dos seus objetos e ou pagamentos ficam condicionadas a **novo Parecer Jurídico** com o enfrentamento da retroatividade do contrato vencido e nova análise e relatório do gestor do contrato.

2 – **DETERMINAR** abertura de processo autônomo para se apurar as responsabilidades e eventuais danos à administração pela prorrogação de contrato na forma aqui deferida.

3 – DETERMINAR, sem prejuízo da determinação anterior, que a Procuradoria proceda a extração de cópias do despacho do Secretário de Planejamento (fls. 422/424) e do Parecer Jurídico 425/427 e os remeta a Corregedoria Geral do Município.

À PGM para adoção das medidas que o caso requer.

Ji-Paraná, 27 de maio de 2021.

ISAÚ FONSECA
Prefeito

DECRETOS

DECRETO N. 15436/GAB/PM/JP/2021

31 DE MAIO DE 2021

Nomeia Gezer Lima de Souza para ocupar o cargo em comissão de Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná - AGERJI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 39, da Lei Orgânica Municipal, **Considerando** o término do prazo estabelecido no Decreto n. 14106/GAB/PM/JP/2021,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado **Gezer Lima de Souza** para ocupar o cargo em comissão de Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná – AGERJI, com mandato de quatro anos.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de junho de 2021.

Palácio Urupá, aos 31 dias do mês de maio de 2021

ISAÚ FONSECA
Prefeito

DECRETO N. 15446/GAB/PM/JP/2021

31 DE MAIO DE 2021

Nomeia Marcos Henrique Bitencourt Rodrigues, para ocupar o cargo de Diretor Clínico do Hospital Municipal de Ji-Paraná.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 39, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando ata de eleição expedida em 4 de fevereiro de 2019, para o mandato de 04/02/2019 a 04/02/2023,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado **Marcos Henrique Bitencourt Rodrigues**, para ocupar o cargo de Diretor Clínico do Hospital Municipal de Ji-Paraná, sem ônus.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021.

Palácio Urupá, aos 31 dias do mês de maio de 2021

ISAÚ FONSECA
Prefeito

AVISO DE DISPENSA

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 037/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1-4948/2021/GABINETE DO PREFEITO

A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, através de seu Presidente-Pregoeiro, Decreto nº 15.204/2021, torna público que o Processo nº 1-4948/2021, cujo objeto é a **Contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens aéreas**, para atender às necessidades do Gabinete do Prefeito, foi realizado **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com base no inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, em favor de: **ANDRE FELIPE DOS SANTOS FREITAS - MEI**, com inscrição no CNPJ sob o nº 30.118.825/0001-76, sagrou-se vencedora dos itens do Termo de Referência e da Solicitação de Materiais/Serviços nº 00982/21, no valor total de **R\$ 6.278,67 (seis mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos)**.

Ji-Paraná, 01 de junho de 2021.

Claudinei Henrique de Oliveira
Presidente da CPL
Decreto nº 13.813/GAB/PMJP/2021